CARLOS RENATO LAUZ PETIZ JUNIOR

OS ASSINANTES DA TELEBRÁS E O TRIBUNAL DA CIDADANIA: UM ESTUDO DE CASO

FLORIANÓPOLIS

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

OS ASSINANTES DA TELEBRÁS E O TRIBUNAL DA CIDADANIA: UM ESTUDO DE CASO

Monografia apresentada pelo acadêmico Carlos Renato Lauz Petiz Junior à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação:

Prof. Eduardo de Mello e Souza

FLORIANÓPOLIS

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

Os assinantes da Telebrás e o tribunal da cidadania: um estudo de caso

Esta monografia foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Professor orientador e pelos membros da banca examinadora composta por Eduardo de Mello e Souza, João Leonel Machado Pereira e Leonardo Martins Fornari.

Eduardo de Mello e Souza

João Leonel Machado Pereira

Leonardo Martins Fornari

À minha família, por simplesmente o ser.

Ao Desembargador Sérgio Izidoro Heil e seu gabinete, pelo apoio quando ele foi mais necessário.

Aos meus colegas Gustavo, Luiz e Robson, por todo o caminho que foi e ainda vai ser trilhado.

À Ana Luiza, minha inspiração.

RESUMO

No presente trabalho será feita uma pesquisa do histórico da telefonia no Brasil e do Sistema Telebrás, inclusive com o sistema de venda das linhas telefônicas. Após, resgataremos as primeiras decisões judiciais sobre a matéria, traçando todo o percurso da discussão até o Superior Tribunal de Justiça. Será feita, então, a análise dos posicionamentos do STJ. Nesse ponto, confrontaremos as decisões com o direito aplicável ao caso, para verificar o acerto ou equívoco da nova jurisprudência.

Palavras-chave: Telebrás. Ações. Assinantes. Direito empresarial. Direito civil. Direito comercial. Código do consumidor.

PETIZ JUNIOR, Carlos Renato Lauz. **Os assinantes da Telebrás e o tribunal da cidadania: um estudo de caso.** Florianópolis: UFSC: 2009. 72 p. Monografia (graduado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Orientador: MELLO E SOUZA, Eduardo de.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

O IMPERADOR, O ESCOCÊS E O GENERAL: A HISTÓRIA DO TELEFONE NO BRASIL.....10

1.1. A pré-história da história.....10

1.2 A chegada do telefone no Brasil, com a bênçao imperial.....11

1.3 Construindo um sistema nacional de telecomunicações.....14

1.4 O general das telecomunicações 17

1.5 A privatização do sistema Telebrás.....19

CAPÍTULO II

A HISTÓRIA DE UMA BATALHA: MILHÕES DE DAVIS CONTRA GOLIAS 23

2.1 A herança.....23

2.2 A questão levada aos tribunais e o primeiro posicionamento jurisprudencial 33

2.3 A mudança de entendimento, prenúncio de uma nova batalha.....43

2.4 Golias é amigo do rei! A súmula n. 371, uma pá de cal sobre a discussão.....53

CAPÍTULO III

UMA DECISÃO CONTRA A LEI? ANÁLISE DOS 'EQUÍVOCOS' DO STJ 56

3.1 Fixação de preço jurisdicional das ações: afronta à lei 6.404/76 Error! Bookmark not defined.

3.2 Usurpação da função legislativa e violação das súmulas n. 5 e 7 do próprio STJ..61

3.3 Decisão por equidade fora da previsão legal e violação da coisa julgada63 Error! Bookmark not

3.4 Interpretação contrária ao CDC e outros agravantes6 Error! Bookmark not defined.**4**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Buscando temas para o presente trabalho, após várias tentativas nas tradicionais matérias teóricas tradicionalmente utilizadas pelos estudantes de direito, chegamos à conclusão de que carece a produção monográfica jurídica de estudos de caso. Geralmente temos um estudo teórico com pontuais apontamentos na jurisprudência, mas é raro ver um trabalho que trate exclusivamente de um caso ocorrido nos tribunais.

Escolhido o método, então era hora de escolher o tema em si. O caso dos assinantes da Telebrás foi eleito, primeiramente, pelo conhecimento da matéria que acumulamos durante um período no qual trabalhamos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diretamente com os mais variados casos entre assinantes e a empresa de telefonia, por sua sucessora.

Em segundo lugar, nos pareceu um ótimo objeto pelo fato das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que mudaram um entendimento anteriormente consolidado, como veremos no decorrer do trabalho.

Por fim, a relevância da matéria é gigantesca, pela quantidade inestimável de assinantes que já postulam seu direito em juízo ou que possuem legitimidade para tanto, mas ainda não o fizeram.

Este trabalho monográfico, então, busca fazer um estudo sobre este caso que se tornou muito conhecido no meio jurídico nacional. Através de suas subsidiárias estaduais (CRT, TELESC, TELERJ, etc.) a empresa vendia o direito de uso de uma linha telefônica. Na verdade, o consumidor adquiria ações da companhia, através de um contrato de participação financeira, do qual o uso da linha era apenas direito acessório.

O fato é que muitos assinantes-acionistas receberam menos ações do que deveriam receber pela contrapartida financeira prestada, gerando uma causa de massa

que levou milhares de assinantes à busca em juízo de seu direito, em diversos estados do país.

Para uma completa digressão sobre o tema, primeiramente será feito um apanhado histórico da telefonia no Brasil, desde sua chegada, passando pelo desenvolvimento da indústria do setor e os primeiros passos para um sistema nacional de telefonia.

Também será abordada a atuação dos militares, decisiva para a criação da Embratel e Telebrás, que terão um breve relato sobre suas histórias, crescimento e conquistas. O capítulo é finalizado com a privatização do Sistema Telebrás, dando início à fase privada da telefonia.

Na segunda parte será explicado o cerne da questão jurídica, apontando os dispositivos legais que permitiram a conduta lesiva da Telebrás em relação aos assinantes, e as peculiaridades técnicas do caso, que, uma vez explicadas, permitem a total compreensão do tema.

Definido o pedido e a causa de pedir, será mostrado todo o percurso do caso no judiciário, desde sua estréia na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, passando pelos Tribunais Estaduais, inclusive com alguns equívocos cometidos quando a questão ainda não era totalmente compreendida. Assistiremos a consolidação da jurisprudência dos estados, coroada com a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, que reconheceu o direito dos acionistas.

Mas a história perde a sua tranqüilidade nesse ponto, pois o capítulo ainda trará a mudança de entendimento do STJ, que, quatro anos após o primeiro posicionamento, redimensionou a condenação imposta às empresas de telefonia, de forma que o consumidor também passou a arcar com as conseqüências da prática ilegal, em verdadeiro equívoco que muito custou à população. Também traremos a súmula editada pelo STJ, pouco mais de um ano após a nova decisão. Toda o desenrolar de acontecimentos é fartamente amparado com citações dos principais julgados, para melhor compreensão.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será feita a análise completa desse novo paradigma jurisprudencial. Para isso buscaremos no Código de Processo Civil, na Lei das SA's, no Código Civil de 1916 e em outros diplomas legais os dispositivos infringidos e confrontaremos a posição do STJ com sua própria ilegalidade, identificando os pontos em que há afronta à legislação aplicável ao caso, com o objetivo de comprovar o equívoco do STJ em modificar entendimento pacífico durante quatro anos, unicamente para beneficiar a empresa que deu causa aos milhares de processos com base nessa lide que abarrotam os tribunais.

Após, será feita uma breve e concisa conclusão, a partir das percepções auferidas com a pesquisa do caso. Poderemos, então, emitir uma firme posição condizente com a atuação do STJ no caso, para condená-lo ou absolve-lo pelo dano causado aos milhares de assinantes lesados em seu direito de receber o número de ações relativo ao valor pago na assinatura do contrato.

1. O IMPERADOR, O ESCOCÊS E O GENERAL: A HISTÓRIA DO TELEFONE NO BRASIL

1.1 A PRÉ-HISTÓRIA DA HISTÓRIA[1]

Era junho de 1876. Na exposição do Centenário da Independência dos Estados Unidos, na Filadélfia, certo inventor escocês tentava divulgar seu mais novo aparato. A demonstração não ia bem, já que poucos se interessavam pelo esquisito aparelho, "mais um brinquedo infantil daquele estranho professor" segundo alguns comentários circulantes no evento.

A exposição foi aberta com grandes solenidades no dia 4 de junho, um mês antes da data do centenário da independência americana. A grande festa contou, inclusive, com o Imperador do Brasil, D. Pedro II, que iniciara uma viagem histórica, partindo do Rio de Janeiro em 26 de março de 1876, a bordo do vapor Hevelius. Depois de aportar em São Francisco da Califórnia e cruzar todo o oeste americano, passando por Chicago, Baltimore e diversas outras cidades, a comitiva imperial chega à Filadélfia, naquela época capital dos Estados Unidos, para a abertura da Exposição.

À medida que chegavam no evento, pessoas distintas eram mais ou menos saudadas pela multidão, mas diz-se que a primeira ovação geral e cordial foi para o Imperador do Brasil, o qual se aproximou do estrado dos convidados levando a Imperatriz Teresa Cristina pelo braço, seguido pelo Ministro Brasileiro em Washington e demais membros da delegação.

No dia 25 de junho, um domingo quente, o Imperador do Brasil volta à Exposição do Centenário para uma visita diferente, desta vez como membro honorário da comissão científica que julgará os inventos, em companhia de algumas celebridades.

D. Pedro II e seus companheiros ilustres da comissão científica passam a tarde percorrendo a exposição e assistindo às demonstrações dos inventos ali expostos.

---

[1] A história pode ser encontra com maiores detalhes nos seguintes endereços:
http://www.bairrodocatete.com.br/museudotelefone.html;
http://www.oifuturo.org.br/espacocultural/kids/dpedro.htm;

Com o grande interesse do Imperador pelos estandes do setor de eletricidade a demora em percorrê-lo foi grande, sendo que por volta das 19 horas todos se preparam para encerrar os trabalhos, pois o cansaço já era visível na fisionomia dos cientistas.

O grupo, já aproximando-se do fim do pavilhão, é parado quando o nosso desacreditado inventor escocês surge ao longe e acena para o Imperador do Brasil. Ambos se cumprimentam com a alegria de amigos e D. Pedro pergunta: "Como vai, senhor Bell? E os surdos-mudos de Boston, como estão?". Nosso personagem inicial é nada menos que Alexander Graham Bell. E sua amizade com o Imperador deve-se ao fato que D. Pedro II já havia assistido a uma aula do inventor para deficientes físicos.

Graham Bell responde e convida D. Pedro para que veja o "aparelho elétrico, uma máquina falante que eu gostaria que Vossa Majestade examinasse". Alguém observa que não devem perder tempo, mas o Imperador não recua e se dirige ao modesto estande. Todos se aproximam da experimentação o aparelho, enquanto Graham Bell fica numa ponta do fio, no transmissor, a quase 150 metros de distância. A comissão está impaciente e teme um fiasco. De repente, todas as atenções se voltam para D. Pedro, que, com o fone ao ouvido, escuta nitidamente a voz de Graham Bell declamando Shakespeare: "*To be or not to be ...*" E, não se contendo, diante daquela maravilha, exclama: Meu Deus, isto fala! ("*My God, it speaks!*").

Após o deslumbramento de D. Pedro a invenção de Graham Bell, antes desprezada, chamou a atenção dos demais participantes do evento. Partindo da “ajuda” de nosso Imperador a ascendência do telefone, registrado no do órgão de patentes do Estado Unidos apenas três meses antes, foi rápida, pois o mundo ansiava e consumia vorazmente as novidades tecnológicas, já naquela época. E, apesar de uma enorme discussão existente acerca da real autoria do invento, a qual muitos afirmam não ser exclusivamente de Graham Bell, essa foi considerada a estréia do telefone.

1.2 A CHEGADA DO TELEFONE NO BRASIL, COM A BÊNÇAO IMPERIAL[2]

A partir de sua invenção, o telefone foi gradativamente conquistando mais e mais espaço no dia-a-dia das pessoas. Nos dias atuais é ferramenta praticamente indispensável em qualquer campo de atuação humana, sobretudo quando lembramos que a internet é baseada quase que integralmente no sistema de transmissão de dados da telefonia, com algumas pequenas exceções nos casos das conexões via rádio e outras tecnologias incipientes, que não chegam a ameaçar o domínio do tradicional meio de comunicação.

A chegada do telefone no Brasil teve a iniciativa de D. Pedro II, que ordenou a instalação de linhas interligando o Palácio da Quinta da Boa Vista às residências dos seus Ministros. Isso aconteceu em 1877, através dos serviços de montagem da "*Western and Brazilian Telegraph*", que inaugurava efetivamente a telefonia no Brasil. Naquele mesmo ano, o sucesso do telefone já despertara o interesse do comércio e da indústria. A firma Rodd & Chaves determinara a ligação de sua sede na atual rua do Ouvidor ao quartel do Corpo de Bombeiros. Foram instaladas tamvém várias linhas telefônicas, a pedido do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para ligar o Ministério às repartições da Corte.

Após decisão do Conselho de Estado, era concedida à "*Telephone Company do Brazil*", através do Decreto nº 8065, de 17 de abril de 1881, a permissão "para fazer negócio de construir e fazer trabalhar linhas *telephonicas* da cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios e na cidade de *Nictheroy*", no Império do Brasil, que serão postas em comunicação com a dita capital por um cabo submarino..." Esta empresa foi, portanto, a primeira a explorar os serviços de telefonia no Brasil com fins comerciais.

Através dos decretos n. 8.453-A, de 1882, e n. 8.935, de 1983, foram estabelecidas as bases e regras para a concessão de linhas telefônicas no País. A regulamentação do setor culminou, em 1890, na outorga da concessão para implantação da primeira linha telefônica interurbana no País, entre Rio de Janeiro e São Paulo,

---

[2] Além dos anteriormente citados, acrescentamos ainda:
http://www.bricabrac.com.br/main_design_tel_01.htm

ficando autorizado o concessionário, a empresa alemã "*Brasilianische Elektricitats Gesellschaft*", a instalar centrais telefônicas nas cidades terminais. Em 1912, essa empresa foi incorporada no Canadá à "*Brazilian Traction Light & Power*".

Apesar do entusiasmo inicial da Corte, a presença do telefone no nosso país nunca chegou a ser dominante. Desde sua chegada até obter certa relevância no cenário nacional, foram longos anos em que ter um aparelho telefônico conectado a uma linha era até mesmo causa de certa distinção social. Nas empresas, onde o telefone adquiria caráter comercial, já que passava a ser ferramenta de trabalho e não apenas luxo residencial, somente as maiores companhias podiam arcar com a instalação de um terminal.

Para não ir tão longe, ainda é possível, até mesmo aos mais novos, recordar que poucos anos atrás ainda era consideravelmente oneroso obter uma linha telefônica, isso para não se falar na longa fila de espera a qual os proponentes assinantes tinham de se submeter para receber o tão aguardado serviço.

Remontando as origens históricas do sistema de telefonia no Brasil moderno, é possível dizer que no início da década de 60 o Brasil possuía apenas 1.326.000 telefones, mais três sistemas de microondas servindo para comunicação estratégica (Rio de Janeiro-São Paulo-Campinas, Rio de Janeiro-Belo Horizonte e Rio de Janeiro-Brasília) e alguns circuitos de rádio ligando a capital do País às capitais dos estados. Para as comunicações internacionais, só existiam 39 circuitos de voz e alguns canais telegráficos. O canal básico de comunicação à distância interna ainda era o telégrafo.

Para servir os terminais instalados haviam entre novecentas e mil operadoras de telefonia no país, cada uma com sua própria tecnologia e sem nenhuma interligação com as demais. Até essa época, as empresas de telefonia eram totalmente independentes entre si, não havendo, portanto, um 'sistema' de telefonia nacional, mas sim centenas de operadoras isoladas, que atendiam algumas dezenas de cidades de sua região, mas sem interligação com as demais. Em algumas situações até mesmo operadoras de uma mesma cidade não conseguiam se comunicar

Isso decorreu da falta de ordenação para o crescimento do setor, pois até a criação do Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962, os únicos instrumentos legais a regulamentar o setor eram os decretos n. 20.047, e n. 21.111, ambos assinados por Getúlio Vargas em 1931.

1.3 CONSTRUINDO UM SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES[3]

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação, pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os sob o controle da autoridade federal.

O Código Brasileiro de Telecomunicações definiu a política básica de telecomunicações, a sistemática tarifária e o planejamento de integração das telecomunicações em um Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT) além de criar o Conselho Nacional de Telecomunicações subordinado à Presidência da República, com as atribuições de coordenar, supervisionar e regulamentar o setor de telecomunicações.

Com o regime militar de 1964 e a necessidade maior de uma centralização no controle do país, o setor de telecomunicações passou a receber uma atenção estratégica. Para felicidade do novo governo o CBT promulgado por João Goulart era essencialmente centralizador, servindo perfeitamente aos interesses dos militares.

Goulart havia moldado a rigidez do código como contraponto ao peso dos interesses da indústria rádiodifusora, que agora voltava seus olhos para o novo mercado da televisão. Isto porque o CBT regulamentava também todo o setor de radiodifusão, situação que perduraria até 1997 com promulgação da Lei Geral de Telecomunicações,

---

[3] Sobre o desenvolvimento político e legislativo das telecomunicações: http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=431IPB002

Sobre a história da Telebrás: http://www.telebras.com.br/historico.htm

que revogou o CBT em todo o concernente às telecomunicações, deixando-o apenas com a matéria de rádio e televisão.

Os mais de cinqüenta vetos exercidos por Goulart para centralizar a distribuição da tecnologia no poder executivo, porém, acabaram servindo ao novo regime como ferramenta para ampliar seu domínio político e ideológico, concedendo permissões de uso às oligarquias regionais que se demonstravam em apoio ao governo instalado.

Mas, em que pese sua trágica influência na democracia do país, o fato é que para o desenvolvimento das telecomunicações a época militar pode ser considerada a era de ouro do setor. O governo agiu com rapidez para revitalizá-lo e desenvolver a estratégica tecnologia. Já em 15 de setembro de 1965 foi criada a Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A com a finalidade de implementar o sistema de comunicações a longa distância, ligando, entre si, as capitais e as principais cidades do País. A criação da empresa era prevista no CBT de 1962, mas apenas com a força dos militares é que pôde sair do papel, juntamente com a instituição do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, destinado a financiar as atividades da Embratel.

Em 1967 foi aprovado o Decreto-Lei nº 200 que, entre outros, criou o Ministério das Comunicações, o que demonstra o cuidado especial com que o governo tratava do assunto. Através do novíssimo ministério a Embratel foi dotada legalmente e financeiramente para desenvolver as comunicações de longa distância em diversas plataformas de tecnologia. Com uma ampla liberdade de atuação, investiu massivamente em pesquisa e desenvolvimento de meios que tirassem o Brasil do relativo atraso tecnológico em relação às demais economias de primeiro mundo.

Os investimentos dessa fase focaram a comunicação via satélite, que despontava como principal catalisador da transmissão de dados no então nascente mundo digital. Alguns marcos do desenvolvimento do país até hoje lembrados são dessa época, como a primeira transmissão comercial de televisão via satélite: o lançamento da nave Apolo IX, que realizou experiências de acoplamento com um módulo lunar, em 3 de março de 1969. Logo depois, em 16 de julho do mesmo ano, outro fato marcante: a imagem de um homem pisando na Lua.

As novas tecnologias serviam também aos intuitos o governo, que pôde vangloriar-se de seu próprio sucesso ao realizar a primeira transmissão ao vivo, da Copa do Mundo de 1970, no México. Já a primeira transmissão em cores foi da Festa da Uva de Caxias do Sul/RS, em 1972.

A tecnologia de cabos submarinos também foi dominada pela Embratel, que em 1980 pôs em funcionamento o "BrUs", cabo que ligava o Brasil aos Estados Unidos. Em 1985 foi a vez de lançar um satélite próprio para comunicações domésticas, já que até então eram usados os serviços de satélites de outros países para tanto.

Com tamanho investimento por parte do governo federal, já no início da década de 70 o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade. A telefonia urbana, porém, ainda era precária e incondizente com o estágio de desenvolvimento alcançado pelo Brasil nos primeiros anos do regime militar. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5.792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a Telebrás instituiu em cada estado uma empresa-pólo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários. Este período foi marcado por uma expansão expressiva da planta telefônica, passando de 1,4 milhões para 5 milhões de terminais instalados.

Também nessa época a Telebrás implantou em Campinas, São Paulo, o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CpQD, para o desenvolvimento tecnológico do setor. Ainda foi estabelecida uma política industrial visando a consolidação de um parque industrial brasileiro, voltado à demanda do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Nos anos 80, as significativas modificações no cenário político e difícil situação ecônomico-social do País afetaram o setor de telecomunicações, dificultando a sua expansão conforme o esperado. Mesmo assim consolidou-se o processo de

incorporação das companhias telefônicas, ficando a Telebrás responsável pela operação de mais de 95% dos terminais telefônicos em serviço e o restante por apenas 5 empresas de serviços telefônicos não pertencentes ao Sistema Telebrás.

O lançamento de satélites próprios pelo Brasil também possibilitou a integração total do território brasileiro, levando sinais de telefonia, telegrafia e televisão a todas as regiões do País, e o lançamento do Programa de Popularização e Interiorização das Telecomunicações, destinado a levar ao maior número de localidades brasileiras as facilidades de comunicações e proporcionar maior integração entre cidadãos e suas comunidades.

Os investimentos deram frutos, e, ao completar 25 anos, em 1997, a Telebrás já havia instalado mais de 17 milhões de telefones fixos, com tecnologia própria, de vanguarda e de reconhecimento mundial. Em julho de 1998, quando de sua privatização, o Sistema Telebrás alcançou a marca de 18,2 milhões de terminais fixos instalados e 4,6 milhões de celulares, em 22,9 mil localidades.

1.4 O GENERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES[4]

Um dos grandes responsáveis pelo sucesso da Telebrás em multiplicar por vinte o número de terminais telefônicos em quase vinte e cinco anos de operação foi José Antônio de Alencastro e Silva, o general Alencastro, presidente da Telebrás entre 1974 a 1985.

Egresso do antigo Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel), órgão que acumulava, à época, as funções posteriormente designadas ao Ministério das Comunicações, o general Alencastro foi um dos principais formuladores do modelo de telecomunicações desenvolvido no Brasil da década de 60 a meados dos anos 90, marcando a história por ter consolidado o Sistema Telebrás. No caminho desta realização, incentivou a pesquisa e o desenvolvimento nacionais, o surgimento e o

---

[4] A história de Alencastro, que se confunde com a da própria Telebrás, é contada no livro 'Alencastro, o General das telecomunicações, de Lia Ribeiro Dias, Patrícia Cornils e Verônica Couto.

crescimento de uma indústria no setor de telecomunicações, e formou nesse processo várias gerações de técnicos e engenheiros.

O modelo de gestão adotado no Sistema Telebrás pelo general ficou famoso pela austeridade e pela profundidade aplicada ao acompanhamento dos dados das empresas-pólo. O general era reconhecido por suas "tripas" – as longas tiras de papel em que ele trazia anotados todos os números, metas, valores, despesas, receitas e outros tantos número relativos às operadoras do Sistema Telebrás e que eram minuciosamente analisados durante as reuniões de planejamento. Para a eficácia do modelo, Alencastro também considerou vital o suporte da pesquisa — como instrumento de conquista da autonomia tecnológica e de subsídio para a avaliação crítica das relações de custo/benefício dos investimentos.

Alencastro, ao assumir o comando da Telebrás, em 15 de março de 1974, pôs em prática uma estratégia para dar coesão ao conjunto das operadoras, que previa duas frentes, segundo palavras do próprio: de um lado, "dar espírito de corpo ao Sistema para poder desafiá-lo a cumprir a missão de prestar bons serviços à sociedade" e, de outro, "adotar um método de planejamento e controle por meio do qual a Telebrás pudesse acompanhar o desempenho das empresas".

Outra realização que notabilizou Alencastro foi o incentivo ao desenvolvimento de tecnologia nacional, através da criação do CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento – CpQD) em Campinas, São Paulo, que sempre teve no General um aliado e um defensor.

O CPqD desenvolveu isoladamente ou em parceria com indústrias, equipamentos e sistemas de telecomunicações até o nível do protótipo, transferindo a tecnologia às indústrias, que pagavam *royalties* de 3% do valor das vendas. O CPqD foi bem sucedido, tendo desenvolvido um programa de comutação digital e o telefone público a cartão, além de outros nas áreas de optoeletrônica, transmissão de voz e dados, gerenciamento de rede das operadoras, tornando-se internacionalmente reconhecido.

Após defender ferrenhamente a empresa na qual serviu durante mais de uma década, Alencastro acabou por decepcionar-se com a politização que se entranhou na estatal a partir do processo de redemocratização. Ao perceber que a Sistema Telebrás não mais tinha como objetivo unicamente o desenvolvimento tecnológico, mas passava agora a servir de instrumento para suprir interesses partidários, passou a defender sua privatização, o que de fato viria a ocorrer alguns anos depois.

1.5 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA TELEBRÁS

No início da década de 1990 a agenda econômica do Brasil foi pautada pelo movimento de diminuição da participação do Estado no setor produtivo, visando o alinhamento, ainda que tardio, à doutrina neoliberal estabelecida desde os anos 80 principalmente pelos governos dos Estados Unidos e Inglaterra.

Com a visão de que passando o Estado a controlar apenas os aspectos macroeconômicos, deixando para as forças de mercado o estabelecimento dos detalhes microeconômicos, a economia como um todo ganharia um crescimento dinâmico, revertendo, ao final, em benefícios para o próprio mercado consumidor, um dos principais objetivos dos novíssimos governos democráticos foi a adoção de reformas econômicas que atendessem os requisitos dessa nova filosofia[5].

Dessa forma, em 1990, foi criado pelo governo federal o Programa Nacional de Desestatização – PND, que buscava ordenar as mais diversas operações de privatização necessárias para diminuir o peso do Estado no setor produtivo. Na primeira fase do programa, foram privatizadas empresas do setor industrial (siderurgia, fertilizantes, petroquímica), mas a agenda governamental previa também nesse programa os setores de eletricidade, transporte e telecomunicações.

---

[5] De forma resumida sobre o tema, mas com o conhecimento de quem vivenciou os fatos de perto, recomendamos a leitura de GREENSPAN, 2007.

Após 1995, o contexto das telecomunicações no Brasil alterou-se profundamente, caracterizando o que SIQUEIRA (1998) chama de "terceiro momento" da história das telecomunicações no Brasil.

Setores como o siderúrgico e o de telecomunicações representavam grande potencial para o país entrar no processo de globalização, principalmente porque eram lucrativos e permitiriam a aproximação entre as empresas oligopolistas e seus fornecedores e consumidores. O setor siderúrgico passou por um processo amplo de reestruturação, que começou alguns anos antes da privatização, com o fim de preparar as empresas para sua venda. O mesmo ocorreu no Sistema Telebrás, que investiu cerca de US$ 3,4 bilhões para garantir a atratividade econômica para o mercado, representando um aumento de 14,9% em relação ao ano anterior.

Seguindo o "plano de venda", o Congresso Nacional aprovou, em 1995, a Emenda Constitucional que abolia o monopólio estatal das telecomunicações. Foi elaborado também um plano de investimentos plurianual, o Programa de Ampliação e Recuperação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal – PASTE, cuja primeira edição apresentou diretrizes para o programa de investimentos no período 1995-1999, com enlace até 2003, a ser executado pelas empresas do setor, sendo elas públicas ou privadas.

O PASTE procurou incentivar a concorrência na exploração dos serviços, com intensa participação de capitais privados, bem como a implantação do cenário de transição para a privatização total das telecomunicações, prevendo, para este fim, as seguintes ações: reprofissionalização dos quadros técnicos e gerenciais das empresas do Sistema Telebrás e da Empresa de Correios e Telégrafos (esta acabou sendo resguardada do movimento de privatização); regulamentação dos serviços de telecomunicações; adoção de pacto ético para o setor; modernização dos sistemas postais; implementação de modelo institucional para a área de telecomunicações.

Em julho de 1996, o Congresso Nacional aprovou a chamada Lei Específica ou Lei Mínima (Lei n. 9.295, de 1996), que abriu os serviços celulares da banda B ao mercado privado, além dos serviços via satélite, serviços limitados, *trunking, paging* e redes corporativas. Em 1997, o Congresso elaborou a Lei Geral de Telecomunicações

(Lei n. 9.472), que redefiniu o modelo institucional das telecomunicações brasileiras e criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, órgão regulador do setor, que foi instalado nesse mesmo ano.

O uso de agências reguladoras seguiu o esquema adotado pelos EUA que, alguns anos antes, também haviam promovido a fragmentação de seu mercado de telecomunicações, outrora dominado pelo monopólio de uma única empresa. O detalhe interessante é que esta grande empresa era privada, ao passo que no Brasil e em quase todo o mundo as empresas de telefonia eram inicialmente estatais, somente privatizadas paulatinamente ao longo dos anos 80 e 90. Nos Estados Unidos as agências foram criadas nos mais diversos setores da economia para cumprir o papel de cessionário e regulador dos serviços públicos, atividade que o estado já não pretendia exercer diretamente.

Executando a receita americana, à novíssima agência brasileira foram atribuídas as funções de implementar a política nacional de telecomunicações; regulamentar e fiscalizar os serviços e redes de telecomunicações; celebrar e gerenciar contratos de concessão; fixar e controlar tarifas dos serviços; expedir normas e padrões; reprimir infrações aos direitos dos usuários e da ordem econômica, entre outras.

Foi ainda em 1997 que se concluiu a licitação internacional da banda B celular, iniciada no ano anterior, que rendeu mais de R$ 8,3 bilhões aos cofres públicos. A preparação para a privatização da Telebrás envolveu a reestruturação dessa estatal, resultando em sua fragmentação em doze *holdings* regionais, sendo três para controlar as operadoras estaduais de telefonia fixa, uma para controlar a Embratel e oito para controlar as empresas estaduais de telefonia móvel da banda A.

Em fevereiro de 1998, foi assinado Contrato entre o BNDES e o Ministério das Comunicações atribuindo-se ao Banco a coordenação da modelagem de venda e do próprio leilão do Sistema Telebrás.

A privatização do Sistema Telebrás, a despeito de diversas tentativas do Ministério Público Federal em barrar o processo, por entender lesivo ao patrimônimo público, finalmente ocorreu no dia 29 de julho 1998 através de 12 leilões consecutivos

na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. O novo cenário das telecomunicações no Brasil ficou dividido entre o bloco europeu, representado por Espanha, Portugal e Itália, associados ao Banco Opportunity, de Daniel Dantas; os EUA e Canadá; e os grupos brasileiros, fundados basicamente nos recursos dos fundos de pensão PREVI e PETROS. Com a venda, o governo arrecadou um total de R$ 22,057 bilhões, um ágio de 63,76% sobre o preço mínimo estipulado.

Realizado o leilão de privatização, a ANATEL, cumprindo suas finalidades, firmou contratos de concessão com as operadoras de telefonia fixa em 1998, válidos até o ano de 2005 e renováveis por mais vinte anos. Os contratos de concessão visaram garantir a universalização dos serviços telefônicos dentro dos padrões requeridos de rapidez, atualização tecnológica, segurança e preço. As concessões vinham, ainda, com o plano de tarifas a serem cobradas, as quais só poderiam sofrer alteração a partir de junho de 1999, tendo como referência os preços de junho de 1997.

Com grandes comemorações por parte do governo federal, a consolidação da privatização do setor trouxe uma nova era para as telecomunicações no Brasil. Os efeitos mais sentidos foram, sem dúvida, a enorme evolução no número de terminais conectados, pela rapidez de sua instalação. Hoje, mais de dez anos após a venda do sistema Telebrás, é possível ter um telefone em funcionamento apenas três dias após a solicitação do serviço, em média, o que parecia impensável alguns anos atrás.

Na grande arrancada das telecomunicações nas décadas de 70 e 80, entretanto, foi plantada a semente da discórdia que iria envolver as empresas sucessoras das antigas operadoras estatais, principalmente no sul do Brasil, e os assinantes que adquiriram linhas naquela época. É essa parte da história, com certeza não tão gloriosa quanto o avanço do telefone, que passamos a contar agora.

2. A HISTÓRIA DE UMA BATALHA: MILHÕES DE DAVIS CONTRA GOLIAS

2.1 A HERANÇA

A semente da questão jurídica abordada neste trabalho, porém, deve ser buscada não na história mais recente das empresas de telefonia, já no campo privado. Nosso caso começa bem antes, na expansão promovida pela Telebrás no setor a partir dos anos 70, quando o número de terminais telefônicos teve um crescimento em fator quase exponencial.

O governo federal, por meio da Telebrás, tinha como objetivo a interligação do território nacional com linhas telefônicas, não se limitando às grandes regiões metropolitanas, onde sua presença já era maior, mas pretendia chegar também nas pequenas cidades, para levar o telefone às mais variadas parcelas da população.

A tarefa, contudo, se mostrava hercúlea, pois logo foi constatado que seriam necessários investimentos de elevada monta em infra-estrutura para cumprir o objetivo almejado. Isto porque a maioria das pequenas e médias cidades brasileiras não tinha qualquer preparo para receber a tecnologia do serviço de telefonia, ao contrário dos grandes centros, que necessitavam apenas de expansão da planta já existente. O governo, por sua vez, não queria abandonar o projeto, mas também não podia comprometer o já sobrecarregado caixa do tesouro nacional, pois o aporte de recursos na Telebrás, além de gigantesco, deveria ser contínuo, ou o processo de crescimento falharia por falta de manutenção das instalações até que o número de assinantes fosse suficiente para gerar faturamento a ponto de tornar a empresa auto-sustentável.

Esse impasse arrefeceu os ânimos dos outrora entusiasmados técnicos da empresa. A situação ficou ainda pior com a crise do petróleo de 1973, ano seguinte ao da criação da Telebrás. Apesar das tentativas de resguardar o país dos efeitos da alta do óleo, principalmente com o projeto Pró-Álcool de 1975, que criou uma nova geração de automóveis movidos por combustível renovável advindo da cana-de-açúcar, protegendo parte dos consumidores do aumento substancial da gasolina, o fato é que a crise impactou negativamente o caixa da União, levando o governo a reduzir as despesas em todas as frentes, e o programa de investimentos na Telebrás foi comprometido.

Para continuar seu crescimento ainda que sem grandes aportes financeiros, a saída encontrada pelos administradores da empresa foi a utilização do sistema de financiamento direto pelos próprios promitentes-assinantes. Foi então elaborado um plano de estruturação, no qual a Telebrás deveria levar instalar a infra-estrutura básica para disponibilização do serviço a uma determinada localidade para, após arrecadar fundos com as pessoas, físicas ou jurídicas, que desejavam ter um terminal instalado, fazer a capilarização da planta, ou seja, levar as instalações telefônicas aos locais onde se encontravam os assinantes, através de um "contrato de participação financeira".

Tal mecanismo consistia em um sistema de capitalização das companhias de telefonia regionais, subsidiárias da Telebrás, mediante o aporte de capital por futuros usuários do serviço, que recebiam, ao lado da promessa de instalação do serviço solicitado, ações da companhia telefônica. Assim, permitia-se o financiamento e a conseqüente ampliação da infra-estrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações.

Em 24 de maio de 1973 foi publicada a Portaria n. 415, que trouxe as "normas de participação financeira de usuários e promitentes usuários nas implantações expansões de serviços públicos de telecomunicações". A captação de recursos de acordo com essas normas, todavia, só seria iniciada após aprovação de estudo de viabilidade pelo Ministério das Comunicações, conforme parágrafo único do art. 2º da portaria.

Em seu art. 5º a portaria assim dispunha:

> Art. 5º - A cada usuário ou promitente usuário serão creditadas 85% (oitenta e cinco por cento) das quantias pagas, devendo a concessionária entregar-lhe, pelo valor patrimonial, ações correspondentes ao valor creditado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a integralização do pagamento do valor contratado.

Obviamente que para os milhões de usuários que celebraram contrato nessa modalidade o fim do mesmo era a disponibilização da linha telefônica. A maioria sequer sabia da emissão de ações por parte da Telebrás, o que viriam a descobrir somente com o *boom* do preço dos papéis, após a reabertura dos mercados e privatização da companhia. A portaria, entretanto, é clara ao dispor que a linha era conseqüência do investimento, como é possível verificar no art. 8º:

> Art. 8º - Ao usuário ou promitente usuário que integralizar sua participação no autofinanciamento na forma indicada nos artigos 5º e 6º, será assegurado o direito à instalação correspondente de terminais telefônicos, troncos, equipamentos, serviços ou linhas especiais, ficando, porém, sujeito às obrigações pertinentes ao uso dos serviços de que passará a dispor. (grifo nosso)

A regulamentação que abriu em definitivo a possibilidade da utilização do plano de expansão pelas operadoras regionais, trazendo detalhes para que o mesmo se tornasse operacional, foi a Portaria n. 1.361, de 15 de dezembro de 1976. Esta norma trouxe as definições sobre classes de assinatura, valor das participações financeiras aos novos assinantes, condições de pagamento, forma de capitalização, entre outros pormenores.

O método de investimento adotado pela portaria utilizou a regra da então novíssima Lei n. 6.404/76, a Lei das SA's, que determinava o seguinte:

> Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.
> § 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las. (grifo nosso)

O procedimento correto para aumento de capital de qualquer S.A. mediante subscrição de novas ações, segundo o artigo, seria o seguinte: o investidor que desejasse realizar investimento direto em determinada empresa entregaria a esta o valor de seu investimento, ato que é chamado de integralização, e a empresa incorporaria o valor ao seu capital social, aumentando-o, e emitiria ações no valor correspondente, o que se denomina capitalização. O número de ações a serem emitidas e subscritas ao investidor é calculado de acordo com a cotação das ações no mercado, conforme disposto pela Lei, de forma que o valor investido é divido pela cotação do papel na data do investimento, ou seja, se é investido R$ 10.000,00 e a ação está cotada a R$ 1,00, então deve o investidor receber 10.000 ações da empresa, em uma visão simplificada.

Como as ações da Telebrás não tinham circulação aberta, o seu preço era determinado pelo resultado da divisão do patrimônio líquido da empresa pelo número

de ações já existentes. Esse preço é denominado valor patrimonial da ação (VPA), e é apurado no balanço patrimonial ao final do exercício social.

Assim, o procedimento da Telebrás foi o de realizar uma oferta pública de investimento, receber o valor pago pelo promitente-assinante (integralização), incorporar este valor ao patrimônio da empresa (capitalização) e então emitir um número 'x' de ações de acordo com o montante do investimento, sendo que 'x' seria resultado da divisão do valor integralizado pelo VPA, conforme procedimento exposto na portaria:

> 6.2 – A captação da participação financeira e sua capitalização obedecerão ao seguinte procedimento, quando se tratar de empresa sob controle acionário, direito ou indireto da Telebrás.
> (...)
> II – Das importâncias recebidas, o valor correspondente ao pagamento à vista será registrado à ordem da Telebrás, como investimento para expansão e melhoramento dos serviços.
> III – Os investimentos a que se refere o inciso anterior serão capitalizados pelas empresas, em nome da Telebrás, pelo valor patrimonial da ação.
> IV – As participações financeiras dos promitentes-assinantes serão capitalizadas pela Telebrás, em nome dos promitentes-assinantes, pelo valor patrimonial da ação.

A portaria deixava clara a utilização dos recursos advindos da participação financeira dos promitentes-assinantes como forma de complementar o necessário para a expansão do sistema:

> 4.2.2 – O estabelecimento dos valores referidos objetivará que a participação financeira dos promitentes-assinantes alcance o montante necessário à complementação dos recursos de outras fontes de que poderá dispor a concessionária, de forma a garantir a efetiva implantação do seu plano de expansão.

Mas a Telebrás incorreu em gravíssimo erro, pois regulamentou a capitalização e emissão de ações de forma extremamente lesiva ao consumidor.

Primeiramente, em relação à capitalização, colaciona-se o dizer da portaria:

> 6.1 – As importâncias pagas a título de participação financeira dos promitentes-assinantes serão capitalizadas periodicamente, pelo valor correspondente ao pagamento à vista da data do contrato.

> 6.1.1 – Os prazos de capitalização serão fixados pela Telebrás, não podendo exceder a 12 (doze) meses da integralização do valor da participação financeira ou da rescisão do contrato. (grifos nossos)

A Telebrás tinha o poder de efetuar a capitalização em até doze meses após a integralização. Quando o fazia, porém, era pelo valor nominal do investimento, ou seja, pelo valor pago à vista pelo assinante, sem qualquer correção monetária, mesmo o capital já estando disponível no caixa da empresa desde a integralização. Se hoje, tempos em que a inflação gira em torno de 5% ao ano, a ausência de correção monetária já faz diferença, o que dizer de 1977, em que a taxa chegou a 38,8%[6]? O promitente-assinante ficava ao alvedrio da decisão da empresa de capitalizar os valores em momento que lhe fosse mais vantajoso, enquanto que o dinheiro já pago e disponível para a Telebrás desvalorizava-se mês a mês.

O prejuízo efetivo resultava da operação final, de emissão das ações, quando o valor investido seria dividido pelo (VPA) apurado ao final do exercício. Se o valor integralizado era capitalizado sem correção, o assinante receberia menos ações, pois o valor destas era sim atualizado monetariamente.

Mas a prática que trouxe maiores prejuízos aos assinantes era advinda do parágrafo 1º do já citado artigo 5º:

> Art. 5º - A cada usuário ou promitente usuário serão creditadas 85% (oitenta e cinco por cento) das quantias pagas, devendo a concessionária entregar-lhe, pelo valor patrimonial, ações correspondentes ao valor creditado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a integralização do pagamento do valor contratado.
> § 1º - O valor patrimonial referido neste artigo será o do início do exercício social em que o ocorrer a entrega das ações.

Com outra redação, mas afirmando a mesmíssima coisa, a Portaria n. 1.361/76 assim dispõe:

> 6.2.1 – Os valores patrimoniais referidos nos incisos II e IV deste item serão apurados no fim do exercício social anterior àquele em que ocorrer a capitalização, não podendo as ações ser emitidas por valor inferior ao nominal.

---

[6] http://www.bertolo.pro.br/Adminfin/HTML/INFLACAO.htm

O que as duas orações querem dizer é que a divisão do valor investido será feita pelo VPA do balanço patrimonial do exercício anterior ao que ocorrer a capitalização (ponto 6.2.1), o que dá no mesmo que utilizar o VPA do início do exercício social em que ocorrer a entrega das ações (art. 5º). Como o VPA era dado unicamente pelo balanço, que tem periodicidade anual, o valor patrimonial apurado no final de determinado exercício valia para todo o exercício seguinte, até que o posterior balanço apurasse novo VPA, ou seja, o VPA apurado ao fim de um exercício é o mesmo que o do início do exercício seguinte, pois vigente para toda sua duração. Os dois dispositivos dizem de forma diferente a mesma coisa.

Exemplificando, se o exercício social da Telebrás tivesse início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro, isso quer dizer que o VPA apurado ao fim do ano de 1978 valeria para todo o ano de 1979 até a divulgação de novo VPA, que por sua vez valeria para o ano de 1980, e assim sucessivamente. Como a Telebrás não tinha ações em circulação no mercado a vista, não havia cotação diária das mesmas. Logo, de acordo com o § 1º do art. 170 da Lei n. 6.404/76, o preço de ação utilizado para cálculo do *quantum* a ser subscrito para os novos investidores era o VPA divulgado em balanço. Como o VPA tinha vigência de um exercício social, todas as operações de capitalização realizadas dentro de um mesmo exercício teriam como base o VPA do exercício vigente, ou seja, o divulgado ao fim do exercício anterior.

É de se notar que os dispositivos legais contém um pequeno detalhe em relação ao método padrão de investimento, pois utiliza a data da capitalização, e não da integralização, como parâmetro para obtenção do VPA e, conseqüentemente, do número de ações a ser subscrita. Normalmente a anormalidade dos artigos não faria diferença prática, pois em regra o investimento é capitalizado de forma rápida pela empresa que o recebe.

O problema reside na conjugação do ditame legal com o já citado ponto 6.1.1, que concede à Telebrás o prazo de até doze meses para capitalização dos valores integralizados. A liberalidade também era imposta em cada contrato, que continha uma cláusula na qual o promitente-assinante outorgava mandato à Telebrás para que esta efetuasse a capitalização no prazo acima. Como se sabe, o contrato de participação

financeira era de simples adesão, não permitidas alterações por parte dos promitentes-assinantes.

Para visualizar o abuso da empresa, consideremos o exemplo hipotético: os promitentes-assinantes 'A' e 'B' adquirem suas linhas telefônicas com o pagamento à vista de R$ 10.000,00 cada um, em março de 1979. O valor integralizado por 'A' é capitalizado em novembro do mesmo ano, enquanto que o valor investido por 'B' é incorporado somente em fevereiro de 1980, ainda dentro do prazo de doze meses dos quais a Telebrás dispõe para efetuar a operação.

De acordo com a Portaria n. 1.361/76, o valor integralizado por 'A' terá suas ações calculadas de acordo com o VPA apurado no exercício de 1978, que é de R$ 1,00, tendo o direito a receber 10.000 ações.

Os mesmos R$ 10.000,00 investidos por 'B', como foram capitalizados somente no ano seguinte, serão divididos pelo VPA apurado no exercício de 1979, que é de R$ 1,20, resultando no direito de subscrição de 8.333 ações, 1.667 ações a menos do que recebeu 'A', sendo que os dois compraram linhas telefônicas na mesma data, e pelo mesmo valor!

Transformando o prejuízo de 'B' em termos reais, multiplica-se o número de ações que deixou de receber por sua cotação atual aproximada. Em 2 de junho de 2009, as ações preferenciais da Brasil Telecom (BRTO4), sucessoras dos antigos papéis da Telebrás após a privatização, fecharam em queda de -0,63%, cotadas a R$ 14,11. Multiplicando-se a cotação pelo número de ações tem-se o total de R$ 23.521,37. Isso sem levar em consideração dezenas de outros fatores, como as ações estarem em uma baixa acumulada de -25% no último ano, ou dos desdobramentos[7] das ações, ou dos quase vinte anos de dividendos e juros sobre capital próprio a que 'B' faria jus.

---

[7] Também conhecido pelo termo em inglês *split*, o desdobramento nada mais é do que uma divisão de uma ação em várias. A operação em si não afeta o valor do investimento, uma vez que consiste na emissão de um determinado número de ações sem que tenha havido um aumento do capital social, mas reduz o preço dos papéis (http://www.igf.com.br/aprende/dicas/dicasResp.aspx?dica_Id=3733). O *split* é a multiplicação de todas as ações da companhia por determinado número, dividindo seu preço sem prejuízo aos acionistas. Essa operação visa, principalmente, o aumento de liquidez dos papéis.

Esta foi uma situação hipotética com dados não condizentes com a realidade dos fatos, pelo que se pode afirmar que o prejuízo foi superlativizado. Mas vejamos o ocorrido em um caso real, o do paradigmático (e no próximo capítulo saberemos o porquê) Recurso Especial 975.834/RS, relatado pelo saudoso Min. Hélio Quaglia Barbosa, em julgamento no dia 24 de outubro de 2007:

> Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
> Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
> (...)
> Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Veja-se que no caso concreto exposto acima houve um salto do VPA de algo em torno de R$ 0,05 para R$ 0,62! Como o próprio ministro ressalta, houve um aumento de mais de dez vezes, ao que o número de ações recebidas pelo autor da demanda, pela proporção inversa, foi dez vezes menor do que deveria ter sido subscrito.

Outra questão que vale mencionar é que, conforme relatado por Quaglia Barbosa, o contrato de participação financeira foi firmado em 1994, o que revela que foram quase vinte anos de irregularidades na subscrição de ações.

É certo que outras portarias sucederam a n. 1.361/76 e corrigiram alguns dos erros de procedimento, como a ausência de atualização monetária dos investimentos da integralização até a capitalização. A portaria n. 881, de 7 de novembro de 1990 foi a primeira a trazer inovação a esse respeito:

> 5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, exceto juros, corrigidas monetariamente, do mês dos respectivos recebimentos até o mês do primeiro balanço elaborado e auditados após a integralização do contrato de participação financeira, serão retribuídas

> em ações ao promitente-assinante, com base no valor patrimonial apurado nesse mesmo balanço.

Mesmo com a nova redação, o problema principal, da utilização de um VPA posterior ao momento da integralização, permanecia. Em verdade se diga é que o erro ficou ainda mais evidente, pois fica claro no artigo que será utilizado "o primeiro balanço elaborado e auditados após a integralização do contrato de participação financeira". O artigo 5.4.7 da mesma portaria reafirma a prática lesiva:

> 5.4.7 – A retribuição em ações será feita pelo valor patrimonial da ação apuração (sic) no primeiro balanço elaborado e auditado após a intergralização (sic) do contrato de participação financeira.

Continua-se, ainda que agora com correção monetária dos valores investidos, a utilizar o VPA posterior à integralização, propiciando distorções imensas no número de ações a que os promitentes-assinantes receberiam.

E não foi a portaria seguinte, a n. 86, de 17 de julho de 1991, que trouxe solução ao problema:

> 5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e redistribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.
> 5.1.1 0 A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.

Ratificada a prática lesiva, e perpetuada por quase vinte anos da existência dos contratos de participação financeira.

Ao contrário do que possa parecer, entretanto, a Telebrás e suas subsidiárias tinham pleno conhecimento do que estava acontecendo, ainda que considerassem um processo "normal". Quem afirma é o Sr. Cristiano Tatsch, Diretor-Presidente da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, a CRT, uma das subsidiárias da Telebrás:

> "No que diz respeito a alguns aspectos específicos que têm sido levantados, por exemplo, em relação a critérios de capitalização, temos a dizer que a da CRT se dá, primeiro, por intermédio do autofinanciamento, que é o pagamento de terminais telefônicos por parte das pessoas que desejam adquirir uma linha telefônica. Algumas

> pessoas não têm conhecimento de que, quando pagam 1.117 reais por um telefone, estão pagando essa quantia por ações a que têm direito, e o telefone é um elemento a mais que vem como decorrência da propriedade dessas ações.
> Esse processo é regulamentado por intermédio de portarias ministeriais, que têm se alterado ao longo dos anos, conforme verificamos mais adiante.
> (...)
> ... em diversos momentos, em função das portarias do Ministério das Comunicações relativas a como deveria ser lançado o valor pago pelas pessoas por ocasião da compra de seus telefones, diferentes valores pagos renderam um número diferente de ações a que as pessoas fizeram jus.
> Na verdade, verificamos que, no período de 1986, 1991 a 1996, em diferentes momentos, conforme o valor pago e a data da contratação dessa compra, assim como a situação da empresa no que diz respeito ao valor de suas ações, aqueles que adquiriram telefones tiveram jus a um número distinto de ações. É interessante notar que esse é um processo que, segundo auditoria realizada na CRT em 1993, ocorreu no Brasil inteiro. A Telesp tem um processo semelhante. A Telepar, do Paraná, chega ao ponto de ter o caso de usuários que compraram telefones na década de 90 e que, ao invés de atingir as 46 mil ações do Rio Grande do Sul nessa mesma época, chegaram a ter 60 mil ações. Na Telerj, do Rio de Janeiro, esse mesmo fenômeno ocorreu.
> Ficou perfeitamente demonstrado mais uma vez que os órgãos de controle interno e externo da CRT verificaram esse procedimento, que, na gestão passada, em 1993, mereceu um estudo específico de auditoria, que constatou absoluta normalidade nesse processo, em que pese a estranheza que cause. Ou seja, em diferentes momentos, conforme o valor pago pelas pessoas na aquisição de telefones, foram recebidos números distintos de ações. Esse, repetimos é um fenômeno que ocorreu no Brasil inteiro."[8]

Por decorrência lógica, se a CRT tinha conhecimento do processo, também o tinham as empresas que adquiriram o sistema Telebrás em 1998, então não poderiam escusar-se as sucessoras da telefonia estatal da responsabilidade sobre o "vício" contido no produto que compraram. E a conta a pagar não tardaria a vencer.

A aparente "normalidade" do processo de capitalização dos contratos de participação financeira começou a ser questionada tão logo os papéis das novas companhias telefônicas chegaram à bolsa de valores, causando um *boom* no preço das ações.

---

[8] Depoimento do Sr. Cristiano Tatsch, Diretor-Presidente da CRT, na Audiência Pública realizada em 19 de novembro de 1996, sobre a Abertura do Capital da CRT (STJ Fixa Preço "Jurisdicional" De Emissão De Ações, Moacir Leopoldo Haeser)

Bancas de advogados começaram aos poucos a arrecadar clientes com anúncios nos mais variados veículos de comunicação, quase todos ferindo os regulamentos da OAB, que não permite o oferecimento de serviços em relação a casos concretos[9]. Estava para nascer umas das causas que mais movimentou processos (e dinheiro) na história recente do judiciário brasileiro.

2.2 A QUESTÃO LEVADA AOS TRIBUNAIS E O PRIMEIRO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Quando percebida a atitute lesiva da Telebrás em relação aos assinantes-acionistas, a questão foi rapidamente levada ao Poder Judiciário. A matéria foi inaugurada na justiça estadual do Rio Grande do Sul, onde a representente do sistema Telebrás, a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações (CRT), na qualidade de subsidiária da empresa, respondeu judicialmente.

Após o trâmite processual da primeira leva de ações, com alguma divergência entre os juízes, pois enquanto a maioria da magistratura gaúcha assimilava bem a matéria e exarava sentenças compatíveis com a relativa simplicidade da questão, outros deixavam-se guiar pelos argumentos de defesa da CRT, que focavam aspectos processuais, como prescrição, competência da justiça federal, entre outros.

A prática ilegal da Telebrás foi identificada com grande facilidade, pois era claro o desrespeito às normas de direito comercial aplicáveis ao caso e o prejuízo causado aos assinantes que tinham a capitalização de seus contratos retartada pela empresa, que abusava do mandato recebido da parte quando da assinatura do pacto.

Mas aos poucos a posição dominante foi ganhando corpo e se consolidando, seguindo um padrão próximo do seguinte, onde o eminente Des. Paulo de Tarso Vieira

---

[9] **Art. 4º**. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:
(...)
e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas; (Provimento n. 94/2000, Conselho Federal da OAB)

Sanseverino, ainda como Juiz de 1° Grau, em uma das primeiras decisões sobre o assunto, ensinou:

> "O contrato em questão, a CRT atribuiu-se a si própria, no contrato de adesão, a condição de mandatária ou representante da parte aderente na operação de subscrição de suas próprias ações. Conseqüentemente, nessa operação de subscrição deveria ter-se conduzido da forma mais proba, honesta e leal possível. Ou seja, deveria ter subscrito as ações da parte aderente enquanto não tivesse ocorrido a variação do valor da ação. Deixando ocorrer essa variação para depois subscrever as ações correspondentes sem atualização do preço pago pela parte aderente, a única conclusão possível é de que a CRT adimpliu defeituosamente a sua obrigação." (grifo nosso)

A atitude da companhia era claramente contrária aos preceitos da Lei das S.A.s, que determinava a emissão de ações de acordo com o seu valor na data da integralização do capital. Ademais, como já demonstrado, era duplamente lesiva, pois nos contratos sob vigência da primeira portaria, de 1976, não havia sequer correção monetária do valor investido pelo assinante-acionista. Somente com as portarias 881/90 e 86/91 instituiu-se a correção. Ainda assim, a prática de retardar a emissão de ações foi verificada durante os quase vinte anos de contratos de participação financeira.

A ilegalidade das práticas, contudo, foi seguidamente sendo reconhecida, e, ao chegar ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, primeiro a confrontar a matéria em sede recursal, os resultados positivos para os acionistas foram se consolidando:

> ACOES. AQUISICAO DE ACOES DA CRT CORRESPONDENTE AO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DA OBRIGACAO DE SUBSCRICAO DE ACOES PARA O ASSINANTE. QUANTIDADE DE ACOES INFERIOR A PREVISTA NO CONTRATO. DESCABIMENTO. EMISSAO DE ACOES. CONVERSAO PELO VALOR DA ACAO NA DATA DE CELEBRACAO DO CONTRATO. CONTRATO DE ADESAO. CLAUSULA CONTRATUAL. DUVIDA NA INTERPRETACAO. INTERPRETACAO A FAVOR DO ADERENTE. NEGARAM PROVIMENTO.[10]

O contrato de participação financeira foi interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois foi verificado como sendo eminentemente de adesão, não

---

[10] Apelação Cível Nº 597183367, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ari Darci Wachholz, Julgado em 22/10/1997.

permitindo aos promitentes-assinantes qualquer alteração quanto ao seu teor. Em se tratado de relação de consumo, a interpretação mais favorável deveria recair em benefício da parte mais frágil, como reconhecido pelo Tribunal:

> ACOES. VALOR PATRIMONIAL DA ACAO. TRATANDO-SE DE CONTRATO DE ADESAO, A INTERPRETACAO DEVE SER FAVORAVEL AQUELE QUE ADERE AO CONTRATO. SENDO DUVIDOSA A CLAUSULA A RESPEITO DO MOMENTO EM QUE DEVA SER CONSIDERADO O VALOR DA ACAO PARA A RESPECTIVA E NECESSARIA SUBSCRICAO, É DE SE CONSIDERAR O VALOR A EPOCA DA CONTRATACAO. DIFERENCA DE ACOES A SEREM SUBSCRITAS EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE PELOS TERMOS DA CONTRATACAO. APELO NAO PROVIDO.[11]

Mas ao contrário do que afirma o aresto acima, não deveria haver condenação da empresa à emissão de novas ações, pois isso alteraria o direito de terceiros acionistas, já que cada novo papel emitido diluiria o valor dos demais, sendo que tal pretensão, quando insistida pelo autor da ação, seria repelida pelos Desembargadores:

> DIREITO COMERCIAL. AÇÕES DA CRT. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLEITO INICIAL DE CONDENAÇÃO DA COMPANHIA A SUBSCREVR O DIFERENCIAL ENTRE AS AÇÕES POSSUÍDAS PELA PARTE AUTORA E AS QUE ENTENDE DEVIDAS À ÉPOCA DO PAGAMENTO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. A LEI E O ESTATUTO NÃO PERMITEM A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES (ARTS. 12 E 166 DA LEI DAS S.A.). IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A ENTREGA DE AÇÕES DA ÉPOCA AOS PARTICIPANTES DO PLANO DE EXPANSÃO DA TELEFONIA. NEM COMPETE AO JUIZ, POR INTERMÉDIO DA SENTENÇA, ORDENAR O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL PARA QUE AS AÇÕES RECLAMADAS NO PEDIDO INICIAL POSSAM SER SUBSCRITAS. O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA ENCONTRA ÓBICE NA LEI DAS S.A. CARACTERIZAÇÃO DA INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, FORA DOS CASOS PREVISTOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, O QUE VIOLARIA NORMA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NA DEFESA DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170 DA CF/88). NOSSO DIREITO NÃO RECONHECE A ESPÉCIE DE

---

[11] Apelação Cível Nº 70000319202, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 09/12/1999.

> SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELA INTERFERÊNCIA DO ESTADO-JUIZ, COMO QUER A PARTE AUTORA. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA.[12]

Os autores das ações entenderam a mensagem do Tribunal, e logo o curso das condenações foi restabelecido, consolidando a vitória dos acionistas contra as empresas, primeiro no Rio Grande do Sul, mas logo em todo o país, já que a prática foi verificada em quase toda a extensão dos serviços da Telebrás.

No julgado abaixo foi utilizada a indenização para equalizar duas situações idênticas, de promitentes assinantes que celebraram contratos e integralizaram valores em momentos semelhante, mas que resultaram em situações distintas, com um das partes recebendo menos ações do que a outra, configurando o desequilíbrio da técnica de capitalização da Telebrás.

> ACAO DE INDENIZACAO. CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCEIRA. RETRIBUICAO EM ACOES DA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRICAO E DECADENCIA REJEITADAS POR INOCORRENTES. CUIDANDO-SE DE CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCIERA, FIRMADO COM A CRT, COM DIREITOS E OBRIGACOES CEDIDOS AO AUTOR, A RETRIBUICAO EM ACOES DEVE CORRESPONDER AQUELA RELATIVA A OUTROS INTERESSADOS QUE CONTRATARAM NA MESMA EPOCA, LOCAL E CONDICOES. PREJUIZO DO AUTOR QUE DEVE SER REPARADO PELA COMPANHIA, COMPLEMENTANDO O VALOR CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE ACOES ALCANCADA A MAIS, AOS OUTROS CONTRATANTES. APELACAO DESPROVIDA.[13]

Com o passar do tempo as decisões foram se aprimorando, reconhecendo o direito também daqueles que já tinham alienado suas ações, pois o direito a complementação não era decorrência da posse dos papéis, e sim da assinatura do contrato de participação financeira:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

---

[12] Apelação Cível Nº 70000209726, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Bencke, Julgado em 09/12/1999.

[13] Apelação Cível Nº 598023190, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 17/03/1999.

> FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. MÉRITO: PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de a autora já ter alienado as ações que efetivamente recebeu não afasta nem extingue o direito de buscar, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o contrato sido celebrado entre as partes, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Não ocorre a prescrição, tendo em vista a pretensão de haver diferença de subscrição de ações que entendem devidas. Em se tratando de contrato de participação financeira, visando à aquisição do direito de uso de linha telefônica e lote de ações, subscritas estas em data posterior à contratação, num número menor do que o correspondente à data das avenças, resta caracterizado o prejuízo e o enriquecimento sem causa, ensejadores da devida indenização. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. REJEITARAM AS PRELIMINARES. UNANIMIDADE. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. MAIORIA.[14]

O cálculo da eventual indenização também não seria motivo de qualquer controvérsia, tratando-se de matéria de prova fornecida pelo próprio departamento de acionistas da CRT (tabela de evolução do valor nominal e patrimonial das ações) e amplamente difundida nos processos em curso à época.

> APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. 1. O apelo contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução só será recebido no efeito devolutivo, teor do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, dispondo-se de elementos suficientes para apurar a condenação da embargante por simples cálculo aritmético, desnecessária a prévia liquidação da sentença para a definição do valor dos honorários advocatícios executados, arbitrados em percentual sobre a condenação. 3. Caracterizada a prática de ato atentatório à justiça pela companhia demandada no ajuizamento dos embargos à execução (art. 600, inciso III, CPC). Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

E do corpo do acórdão se extrai:

---

[14] Apelação Cível Nº 70005266218, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/12/2002.

> Simples cálculo aritmético (art. 604, CPC) é capaz de definir a quantidade de ações que devem ser subscritas. Para isso, basta que se saiba o valor integralizado e data, informações constantes no relatório de informações cadastrais que a demandada sempre apresente nas ações de complementação acionária como a presente, e o valor patrimonial da ação da CRT na data da integralização, constante na planilha com a evolução do valor patrimonial das ações da CRT de amplo conhecimento neste Tribunal em ações análogas (fl. 95). Chega-se, então, à quantidade de ações a que a companhia foi condenada.
> Basta, então, multiplicar pelo valor da ação na data do ajuizamento da execução, conforme constou no documento da folha 61.[15]

A insistência da parte ré em interpor recursos já era causava incômodo, pois a Brasil Telecom S/A, sucessora da CRT, utilizava a processualística com intuito unicamente protelatório, pois o entendimento já era pacífico naquela instância. Isso levou o Tribunal daquele estado a adotar uma postura mais enérgica, na tentativa de coibir o excesso de recursos.

No julgado a seguir, a empresa, sempre reafirmando a matéria de mérito da ação de conhecimento, mesmo em sede de execução, foi fortemente penalizada pelos julgadores:

> Agravo de instrumento. Ação de execução. Embargos à execução. Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Recurso protelatório.
> Os embargos à execução demonstram-se com o propósito de reexaminar o mérito da ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada e à orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o que também se justifica o reconhecimento de que o recurso é manifestamente protelatório.
> Ação de execução. Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, conforme a tabela de evolução patrimonial de ações da empresa demandada, de amplo conhecimento. Os embargos à execução demonstram-se como uma clara tentativa de reexaminar o mérito da ação de conhecimento, em detrimento da coisa julgada. (grifo nosso)

E ainda, na fundamentação:

---

[15] Apelação Cível Nº 70016227142, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/08/2006.

> Ainda, deve-se reconhecer o valor patrimonial indicado na própria tabela elaborada pela parte demandada, que sempre a aplicou, sem distinguir a evolução mensal, o que constitui uma alegação nova, compreensivelmente proporcionada pela definição da jurisprudência junto ao Colendo Tribunal de Justiça.
> Seria, como parece ser, salvo melhor juízo, contraditório admitir a validade da tabela e, concomitante, distingui-la mensalmente, conforme uma das alegações da companhia, que, na prática, também não se verificou, porque se utilizaram os valores patrimoniais das ações do capital social conforme a periodicidade da respectiva tabela, de amplo conhecimento.
> Coerente com o exposto, derradeiramente, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em caso análogo, que a companhia inovava no sentido, como se julgou no AgRg no Recurso Especial nº 692.571, da Relatoria do Eminente Ministro Barros Monteiro, assim: "*A questão relativa à correção monetária e aos parâmetros a serem utilizados para a determinação do valor patrimonial das ações constitui inovação introduzida pela ora agravante*". Motivou-se, ainda, inexistir relação entre o valor patrimonial da ação patrimonial e os índices de correção monetária, utilizados para atualização de aplicação financeira ou investimentos, enquanto o valor da ação do capital social é apurado em balanço patrimonial, realizado ao final do exercício social, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.
> Não procedem, pois, as alegações da companhia.[16]

Após a matéria ter sido exaustivamente digerida pelos Tribunais Estaduais, foi com grande expectativa que se aguardou o posicionamento das Cortes Superiores, conseguindo a ré que a matéria chegasse ao Superior Tribunal de Justiça.

Sem maiores delongas o STJ, no paradigmático Recurso Especial 470.443/RS, sob relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, já com o arcabouço teórico profundo sobre a *quaestio*, decidiu de forma brilhante, captando todas as peculiaridades do caso.

O STJ reconheceu e confirmou a abusividade da prática, mantendo a condenação da empresa à complementar o número de ações entregues, com utilização do valor patrimonial na data da integralização para cálculo do total que deveria ter sido entregue, com a adoção do balanço patrimonial do ano anterior ao da integralização, posto que vigente para todo o ano seguinte, até a aprovação do seu sucessor.

---

[16] Apelação Cível Nº 70015242993, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 21/06/2006.

A decisão foi assim ementada:

> Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
> 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
> 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
> 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
> 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
> 5. Recurso especial não conhecido.[17]

Indispensável a colação dos fundamentos desta decisão que guiou todas as demais pelos quatro anos seguintes:

> Com relação aos artigos 6o, 12, 166 e 170, § 1o , da Lei n. 6.404/76, mostraram a sentença e o acórdão recorrido que não há apoio algum para a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pura e simplesmente, porque o autor se julga prejudicado pela menor quantidade de ações recebidas da ré.
> A alegação de negativa de vigência dos artigos 168 e 286 da mesma Lei nº 6.404/76 não procede. E assim é pela simples razão de não envolver anulação de deliberação de sociedade anônima, mas, sim, de reconhecer o direito a receber a quantidade de ações contratada.
> Com respeito aos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, alcançando a questão da boa-fé, tenho que não procede a impugnação. A demanda é outra, relacionada com o direito do autor a receber o que lhe cabe em decorrência do contrato de participação financeira. A afirmação do especial no sentido de que *"a imensa maioria, quiçá a totalidade, daqueles que com a Recorrente contratavam, sequer sabiam que seriam futuramente retribuídos em ações, mesmo que lhes significasse isto um reembolso por seu investimento,* ***não só por objetivarem a linha telefônica, mas também porque o valor por eles desembolsado a título de participação financeira era muito inferior ao valor do 'telefone' negociado no forte mercado paralelo nesta época existente*** *"* (fl. 226), nada tem a ver com

[17] REsp 470.443/RS; Rel. Min. Menezes Direito. 3ª Turma. Julgado em 13/08/03.

> o direito postulado, fazendo, até mesmo, crer que a contratação não seria séria, o que, sem dúvida, não pode ser considerado.

O acórdão também afastou a pretensão da empresa de descaracterizar o contrato como de simples adesão, para que nele não incidissem as cláusulas do Código de Defesa do Consumidor:

> Finalmente, com relação ao Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenha sido o tema bem exposto no acórdão recorrido, reproduzindo precedente de que Relator o Desembargador **Carlos Alberto de Oliveira**, vale mencionar que o ataque do recurso especial negando a incidência da disciplina protetiva é baldia de razão. E é pelo simples fato de que o contrato de participação financeira envolvia o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas. Seria um contra-senso não se admitir que a natureza daquele contrato, aos milhares assinado, nitidamente de adesão, não estivesse sob o manto da lei especial do consumidor. Seria, a meu sentir, negar a própria estrutura montada para suprir o serviço de telefonia. Na minha compreensão incide o Código de Defesa do Consumidor no caso.

Após a decisão acima o STJ pacificou seu entendimento, utilizando o paradigma como exemplo para sua atuação, consolidando a interpretação favorável aos acionistas em todo o país. Reiteradas decisões da Corte seguiram o mesmo caminho:

> O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção da Corte no julgamento dos REsps ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.
> Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso. A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações. [18]
>
> "Ademais, consta do acórdão que a modificação do capital social já estava autorizada pela assembléia geral ou conselho fiscal quando da realização do contrato de participação financeira entre os ora agravante e agravado. Referido capital, integralizado, efetivamente contribuiu para

[18] REsp nº 657.017/ RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 27/08/2004.

> o aumento do capital da empresa, fazendo jus o gravado, portanto, à subscrição das ações correspondentes ao valor e sua participação".[19]
>
> "Quanto aos dispositivos de lei alegados, de fato, a agravante merece ver o seu apelo acolhido. Rezava o art. 170 da Lei n. 6.404/76: "Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações. § 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las" (O disposto na Lei nº 9.457, de 5.5.1997, não alterou o dispositivo, no que nos interessa). Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a companhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.07.91, do Ministério das Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), não há como se afastar a ilegalidade.[20]

A continuidade da reiteração de recursos pela ré chegou a ser reprimida por assoberbar indevidamente o STJ com teses já superadas, orientação seguida pelos Tribunais, tal qual visto acima:

> As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação. A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença. Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada. Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se

[19] AG nº 375.980/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 15/05/2001.
[20] AG nº 507.988/RS, re. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 07/05/2004.

> espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal). Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC[21]

A vitória dos acionistas parecia certa e sedimentada. O STJ havia reconhecido a ilegalidade dos atos praticados pelas antigas empresas de telecomunicação que, ao retardar a emissão de ações relativas ao capital investido pelo assinante e por elas integralizado, prejudicava os consumidores, que recebiam ações em número menor do que o legalmente devido pela aplicação do ordenamento vigente.

As condenações seguindo o entendimento do STJ multiplicavam-se pelo país, impondo um futuro de pesadas perdas para as sucessoras do sistema Telebrás, que arcariam com os encargos financeiros da derrota jurídica. O debate em si parecia rumo ao fim, passando às fileiras de tantos outros imbróglios jurídicos que, após dirimidos, subitamente desapareciam das cortes.

Mas não era o fim, tampouco o começo. Era apenas o começo do fim para os acionistas que por anos buscaram na Justiça o seu lídimo direito.

2.3 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, PRENÚNCIO DE UMA NOVA BATALHA

Sentindo que o revés jurídico causaria prejuízos imensos, dado o volume de ações já em trâmite, mais o crescimento exponencial de novas demandas após a decisão do STJ favorável aos acionistas, somado ainda o número de potenciais processos, de consumidores lesados que ainda não haviam ingressado em juízo e nem mesmo conheciam seus direitos, as empresas de telefonia sucessoras do sistema Telebrás viram que era hora de agir de forma precisa.

---

[21] AG nº 912.413/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06/08/2007.

Um fato era imutável, e as operadoras tiveram a (quase) dignidade de aceitar: a derrota estava confirmada. “Quase” porque ainda assim, por pura retórica, e em busca de um ou outro magistrado que sempre “engolia a isca”, os argumentos jurídicos que buscavam afastar a caracterização do ilícito ainda estavam presentes em todas as peças de defesa das rés.

Mas, se a derrota é inevitável, então que se diminuam as perdas. Admitindo-se a irregularidade na subscrição de ações, a postura das empresas nos processos deveria mudar para que o fluxo de recursos destinados a pagar os milhares de assinantes inconformados no mínimo estancasse.

Buscando auxílio de pareceristas de renome, as empresas trouxeram uma nova tese à baila. O foco do debate passou a ser não a essência do ato em si, já incontroverso, mas sim o cálculo que resultava no número de ações devidas.

Como já explicado, a ilegalidade da prática consistia na emissão tardia de ações, pois o número de papéis devidos era resultado da divisão do capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA) na data da integralização. A empresa, porém, retardava a emissão de ações até um momento posterior, quando o seu valor patrimonial já estava mais alto, alterando para baixo o produto da divisão acima. A emissão de ações ao novo assinante-acionista era feita somente no exercício seguinte, e algumas vezes até mesmo dois exercícios posteriores à integralização, diminuindo expressivamente o número de ações devidas pela empresa.

A nova tese desenvolvida buscava a mudança no critério de cálculo, e para isso trouxe uma inovação: o uso do balancete mensal no lugar do balanço anual. O balancete é um instrumento contábil para estimar o andamento da empresa no decorrer do ano, antes que os dados consolidados do balanço pudessem ser apurados.

O objetivo era fracionar o VPA para cada mês do exercício, usando como base o valor acionário contabilizado nos balancetes mensais emitidos pela empresa. Desta forma, segundo as rés, o número de ações devidas seria mais equânime e justo, pois um mesmo VPA não teria vigência para um exercício inteiro, ao passo que os

valores patrimoniais auferidos mensalmente captariam as variações de preço ocorridas e remunerariam o acionista de forma mais precisa.

A novíssima tese foi levada aos Tribunais, onde não surtiu maiores efeitos, sendo que o entendimento continuou sendo o já sedimentado no STJ. Mas o foco das empresas não era mesmo conquistar cada Tribunal, mas sim levar a matéria novamente ao Superior Tribunal de Justiça, e de lá ganhar um entendimento válido para todo o país. Afinal, para que cortar cada cabeça da medusa se é possível mirar diretamente em seu coração?

Eis que, após ser considerada batalha ganha, a lide dos acionistas contra as sucessoras das antigas teles estatais ganha um novo capítulo. O Superior Tribunal de Justiça, de modo surpreendente, emite nova decisão sobre o assunto, com uma leve mudança em relação ao posicionamento anterior, mas capaz de causar grandes prejuízos aos acionistas e os papéis a que faziam jus.

Como pretendido pelas empresas rés, não deixou de ser reconhecido o direito dos assinantes-acionistas a certo número de ações, nem se deixou de identificar a atitude das empresas como lesivas aos contratantes. As bases da questão não foram alteradas pelos Ministros do STJ. A sua atuação foi bem mais discreta.

A decisão, da lavra do Min. Quaglia Barbosa, foi assim ementada:

> DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
> 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
> 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius,* pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
> 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial

> será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
> 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

A fundamentação do aresto trouxe até mesmo um breve histórico sobre o tema, recordando a primeira solução dada à lide e levantando o seu desequilíbrio, pois o peso recairia "integralmente sobre os ombros da companhia":

> Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
> "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. "
> Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
> Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
> 6. <u>Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia</u>.
> Com efeito, <u>a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado</u>. (grifo nosso)

A decisão mostra as opções cogitadas para resolução do conflito, a correção monetária do valor patrimonial ou a correção monetária do valor investido:

> 7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
> "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE

AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão

> geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
> Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

Mas, ao final, o ilustre Ministro trás a solução de todos os problemas! Um novo parâmetro de cálculo, capaz de trazer de volta o equilíbrio à relação contratual, fazendo com que o acionista, única parte efetivamente lesada na operação, em um ato de extrema generosidade para com aquela que lhe causou tanto dissabor, divida o tal "fardo negativo do tempo" com a empresa.

> 9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
> Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
> "Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
> O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
> Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
> Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
> Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em

> assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
> Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
> Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Visando ainda afastar qualquer possibilidade de reclamação dos acionistas, o Ministro ainda finaliza:

> Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
> Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE – Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

Não bastasse a surpreendente mudança de entendimento do STJ, também causa estranheza o fácil convencimento dos demais membros da Turma, que, sem maiores discussões, concordam com o Ministro Relator e ratificam o novo entendimento, mesmo que contrário às suas próprias decisões anteriores[22]

A rápida concordância dos ministros ficou registrada em seus votos, primeiro do Min. Massami Uyeda:

---

[22] No decorrer deste trabalho é possível encontrar julgados dos Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho utilizando o balanço patrimonial, seguindo o entendimento lançado pelo Min. Menezes Direito e consolidado durante quatro anos no STJ.

> Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.
> Esse debate que se travou aqui foi bem elucidativo porque, realmente, há essas peculiaridades. Até imaginava que, na hora da contratação, já se tem um valor exato das ações, e a quantidade que seria naquele momento. Então, como se trata de um período de mega inflação, na verdade, a solução que me parece mais equilibrada e justa, seria fixar um valor no momento do primeiro pagamento, que poderia ser à vista ou, então, a prazo, mas na primeira, em que já está definido o **quantum**.
> Então, estando inteiramente de acordo com essas observações, acompanho o excelente voto do Sr. Ministro Relator e congratulo-me com o excelente profissional, o advogado que, realmente, com muita propriedade, conseguiu esclarecer uma questão que poderia ensejar – e já está ensejando lá no Sul – um movimento extraordinário de processos, que poderia fazer com que ficássemos inviabilizados de trabalhar.
> Conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

E do Min. Aldir Passarinho:

> Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, apenas louvando a excelência do voto de S. Exa., e a qualidade da sustentação oral do ilustre advogado da recorrente.
> Particularmente, parece-me que o critério é justo, porque, na medida em que se considerou injusto o critério antes adotado pela Brasil Telecom, no sentido de postergar a data-base de cálculo para o momento futuro e, com isso, se beneficiar da inflação, também não seria correto que se prestigiasse o inverso, fazendo retroagir o cálculo a momento anterior, o que, pelo mesmo efeito inflacionário, beneficiaria o acionista, mas causando um enriquecimento sem causa. De modo que a adoção do balancete do mês do primeiro ou único pagamento como base para aferição do valor patrimonial da ação, atende, com justiça, os direitos do acionista, sem o excesso que o outro critério poderia causar.
> Conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

Como era de se prever, rapidamente os Tribunais Estaduais assumiram a nova posição com grande entusiasmo, como a exemplo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
> RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CORRETAMENTE AFASTADAS. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQÜENAL. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, NO SENTIDO DE QUE A DEMANDA É DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 177 DO CC/1916 (20 ANOS) E 205 DO CC/2002 (10 ANOS). DIREITO DA PARTE AUTORA À

> SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES ÀS QUAIS FAZ JUS OU À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ASSIM COMO AOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DESTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM PATRIMONIAL DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS COM BASE NO BALANCETE MENSAL APROVADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DA AUTORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.[23] (grifo nosso)

Apenas para não dizer que toda a magistratura foi obediente ao novo posicionamento, merece destaque, pela profundidade da análise no exame do tema, amplo conhecimento de causa e visão crítica do acórdão do STJ, destacando, de forma isenta, a fragilidade jurídica da decisão, o acórdão da colenda 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado pela eminente Des. Denise Oliveira Cezar:

> A aplicação de valor constante de balancete do mês corrente na data do aporte de recursos, solução alternativa pretendida pela parte demandada, começa a ser aplicada junto ao STJ, a pretexto de que "o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia" (Resp n.º 975.834-RS). Porém, trata-se de decisão ainda não pacificada, cujo exame e cabimento merece a atenção, como forma de contribuir-se a um debate que há muitos interessa.
> O brilho e erudição do voto do eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa, acompanhado por todos os integrantes da Segunda Seção do STJ impressionam, mas exigem acurada análise.
> Cita S. Exa. a lição de *Fábio Ulhoa Coelho* a respeito dos conceitos de valor patrimonial contábil histórico - o apurado a partir do balanço ordinário levantado ao término do exercício social, valor patrimonial atual - o calculado com base em balanço especial levantado durante o exercício especial e o valor patrimonial real - resultado da reavaliação dos bens que compõem o patrimônio da sociedade e da nova verificação dos lançamentos, para a formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo nos casos de reembolso de dissidente. Após citar tais conceitos constantes da doutrina e também da lei, acaba por concluir por nenhum deles, mas sim por *balancete mensal,* não referido

---

[23] Apelação Cível n. 2008.045508-9, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Segunda Câmara de Direito Comercial, julgado em 09/10/2008

pela doutrina ou pela lei, fundamentando na necessidade de aplicação de justiça contratual.

Veja-se, a jurisprudência vinha se inclinando pela utilização do valor patrimonial contábil histórico. Isto porque o contrato, em seu item 6.2.1, expressamente prevê que *"a retribuição em ações será feita pelo valor patrimonial da ação apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorrer a capitalização ou a transferência"*, ou seja, prevê a utilização do valor patrimonial contábil histórico.

A referência feita no acórdão ao instituto do direito de reembolso não socorre à tese de utilização de balancetes mensais. Com efeito, no reembolso, operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações – art. 45 da Lei n.º 6.404/76 -, ou utiliza-se o valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, ou seja, o valor patrimonial contábil histórico, ou o valor apurado em balanço especial – art. 45, §2º - ou o valor patrimonial real – art. 45, §1º -, ou ainda, com a avaliação pericial da ação, quando assim previsto no estatuto. Assim também na hipótese de reembolso não há qualquer referência aos balancetes mensais.

A utilização analógica do instituto do reembolso não levaria à utilização dos balancetes mensais, mas sim, dada a dificuldade prática de realização de balanços especiais ou de verificação do valor patrimonial real, à utilização do critério que a jurisprudência vinha consagrando, o da utilização do balanço patrimonial contábil histórico.

Ou seria aceitável que uma empresa pretendesse impor ao acionista dissidente o reembolso com base em balancete mensal?

Este balancete mensal, que existe na contabilidade empresarial é instrumento interno de demonstração de resultados exclusivamente financeiros em curto período de apuração, e salvo melhor juízo, não se presta à avaliação de resultados empresariais, por motivos ainda mais sólidos que os que levaram à rejeição da aplicação da correção monetária para avaliar a evolução do valor das ações. A correção monetária embora tome em consideração fatores macroeconômicos, muito eventualmente estranhos aos destinos da empresa, é medida por índices oficiais, externos a ambas as partes. O balancete toma em consideração fatores que são estranhos a somente uma das partes, despesas e receitas correntes.

Observo ainda que o controle do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público que atua junto àquele órgão é anual e não mensal. O relatório apresentado pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas, que inclui o relatório da administração direta e indireta, é feito ao final do exercício civil.

Por estes motivos, com respeitosa vênia à novíssima orientação do STJ, ainda não definitiva, é de prevalecer o entendimento adotado até o momento pela Câmara.[24]

---

[24] Apelação Cível n° 70023617434, rel. Des. Denise Oliveira Cezar, j. em 14/05/2008.

Perfeita a análise procedida também pela colenda 17ª Câmara Cível do mesmo Tribunal mostrando os equívocos, a fragilidade da tese adotada e a evidente ilegalidade da decisão do STJ:

> Diferentemente do que preconiza a legislação societária, a empresa concessionária, em alguns casos, calculou a emissão de ações, aos usuários que firmaram Contrato de Participação Financeira, de acordo com o balanço anual posterior, interpretando as previsões, diga-se, de atos normativos discricionários da Administração Pública, Portarias Ministeriais. Desse modo, surgiu a discussão entre os ex-acionistas e a empresa concessionária, uma vez que o cálculo procedido com base em balanço posterior resulta na emissão de ações a menor do que aquele feito com base no balanço publicado em Assembléia Geral anterior.Tendo em vista que a Brasil Telecom é uma Sociedade de Economia Mista, no que pertine ao preço acionário, correto utilizar-se a Lei 6.404/76.
> Nesse diapasão, refira-se que a interpretação de normas administrativas que previram a incidência dos balanços posteriores não devem ser consideradas, uma vez que atos normativos não podem ultrapassar os limites legais, sob pena de se ferirem os princípios da administração pública. Logo, impossível o cálculo da subscrição com base em balancetes mensais, porquanto a regra insculpida na legislação societária determina que somente os balanços patrimoniais, apurados ao final de cada exercício social e aprovados em assembléia geral ordinária, podem produzir efeitos jurídicos.
> Assim, permitir que uma sociedade anônima considere os seus balancetes mensais fere preceitos legais que não podem ser olvidados em nome da peculiaridade do caso dos acionistas da telefonia gaúcha. A idéia é que o valor patrimonial seja aquele definido em assembléia e não no balanço, e nesse sentido deve-se entender a data da integralização como sendo aquela da pactuação.[25]

Mas, ainda que a autonomia dos juízes permita divergir da Corte Superior, o fato inegável é que, com o STJ a favor da tese suscitada pelas empresas, a decisão invariavelmente subiria à corte superior e lá seria reformada, inviabilizando qualquer pretensão. Não demoraria também para que o Superior Tribunal lançasse seu último e mais odioso ato em favor das empresas telefônicas.

2.4 GOLIAS É AMIGO DO REI! A SÚMULA N. 371, UMA PÁ DE CAL SOBRE A DISCUSSÃO

---

[25] Apelação Cível n. 70020076923, rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, j. em 20/05/2008.

Para enterrar qualquer tentativa de rediscussão da matéria e apaziguar o início da dissidência o STJ editou, em 11 de março de 2009, a Súmula n. 371, que assim dispõe:

> Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Como é bem sabido, a súmula do STJ não tem natureza vinculante, servindo apenas como compêndio dos entendimentos reiterados do Tribunal e guia para as decisões inferiores. Mas como também é bem sabido por aqueles que militam na prática forense, a súmula é instrumento que obsta a admissibilidade dos recursos especiais ainda nos Tribunais Estaduais, limitando a chegada da discussão no STJ, quando não utilizada nos próprios acórdãos, por desembargadores que abrem mão de sua independência para repetir à exaustão o já decido pelos ministros.

Mas o que causa mais indignação é constatar que o STJ tomou a decisão de editar a súmula apenas um ano e quatro meses após a mudança de entendimento, ao passo que a posição anterior vigorou durante mais de quatro anos sem sequer ser cogitada a hipótese de súmula!

E não se diga que a medida foi tomada para barrar a imensidão de processos que tendiam a buscar a via especial. De igual forma, antes do paradigmático voto do Min. Quaglia Barbosa, as empresas de telefonia já inundavam o judiciário com seus recursos, como o próprio STJ reconheceu, em decisões já citadas neste trabalho. Porque então a escolha de barrar a intenção recursal dos acionistas, quando poderia ter barrado a ré, maior interessada em procrastinar os processos?

As questões lançadas sobre a credibilidade da Corte são muitas, e multiplicam-se com energia, pois se tornou freqüente ver os outrora respeitados Ministros nas páginas policiais dos noticiários. Não são mais poucos os integrantes do Tribunal que tem seus nomes ligados a esquemas de corrupção ou venda de sentenças. Quando lembramos que o antigo controlador da Brasil Telecom S/A, o Banco Opportunity, do empresário Daniel Dantas, ambos nomes extremamente ligados a negócios ilegais no Brasil e no exterior, construir uma ponte imaginária ligando os fatos não se é mais um exercício tão difícil.

Também sob suspeita é a nova controladora da Brasil Telecom, a Oi Telecomunicações, amplamente ligada ao Governo Federal e a importantes políticos do cenário nacional. Não é à toa que leis foram alteradas para permitir a fusão entre as empresas, e, diga-se de passagem, em tempo recorde.

Lançam-se os fatos. As conclusões cabem a cada um.

Mas, independentemente da existência de qualquer evento não levado à público, após essa vergonhosa atuação do STJ, que vai contra a justiça clamada pela maioria da população, resta apenas analisar o novo paradigma, identificando os pontos em que afronta a legislação corrente.

3. UMA DECISÃO CONTRA A LEI? ANÁLISE DOS EQUÍVOCOS DO STJ

Tão logo veio a público o novo posicionamento do STJ a discussão sobre o caso dos acionistas da Telebrás foi reavivada com grande intensidade. Com o advento da *internet* o debate jurídico passou a ser em tempo real, com opiniões doutrinárias sendo publicadas diariamente nos diversos fóruns cibernéticos existentes na rede. Ainda que não tenham o peso de uma publicação corpórea em livros ou revistas, as idéias lançadas no meio digital têm o poder da rápida difusão, levando aos milhares de advogados novos argumentos com muito mais rapidez.

A polêmica com a nova decisão ganhou corpo com velocidade, e logo já eram apresentadas aos juízos e tribunais inovações no combate àquela jurisprudência. Neste capítulo será feita uma análise do acórdão no Recurso Especial 975.834/RS, confrontando-o com a legislação aplicável e denunciando os principais equívocos que julgamos presentes no *decisum*, e ainda outros que, mesmo de forma secundária, contribuem para diminuir ainda mais a credibilidade do julgado.

O fato é, por todo o exposto até o momento, que a conclusão mais fácil e óbvia é que os acionistas tiveram a sua derrota fatal, pois, se não bastasse a mudança de entendimento, a edição de súmula sobre o assunto, ainda que sem efeito vinculante, enterra qualquer discussão por um longo período de tempo.

Talvez, conforme a composição do STJ for se modificando pela aposentadoria de seus atuais membros, tenhamos um entendimento mais correto sobre o tema, motivo pelo qual aqueles que militam em favor dos acionistas não devem desistir da correta aplicação das leis societárias. O único 'porém' é que dia após dia o prazo prescritivo vai se consumando, até que não haverá mais possibilidade de ingresso em juízo para reaver as ações devidas ou indenização equivalente, restando apenas os casos já em trâmite, que cedo ou tarde terão um fim, provavelmente antes que se concretize o sonho de tal mudança.

Mas o debate subsiste de forma autônoma, e cabe, portanto, aos estudantes do direito societário e processual, principalmente, manter o diálogo aceso, buscando os

fundamentos desta tão controversa decisão para que, mesmo que não se possa mais alterá-la, no mínimo que erros semelhantes sejam evitados.

Apontam-se, a seguir, os equívocos da decisão, primeiro os mais graves, em que a configuração do "delito" é direta e de fácil constatação, e, por fim, os agravantes, interpretações mais extensivas que encontramos durante a pesquisa deste trabalho.

3.1 AFRONTA À LEI 6.404/76

O ponto básico da grande questão das ações da Telebrás que não foi enfrentado na decisão, é que a empresa, abusando do mandato recebido do promitente-assinante, retardou a subscrição, fazendo-o já no ano seguinte, com base em um novo valor fixado pela Assembléia para as novas subscrições, de forma que a grande maioria recebeu corretamente, enquanto alguns receberam dez, vinte, trinta ou até mesmo cinqüenta vezes menos, embora pagassem o mesmo valor.

A emissão de ações de qualquer sociedade anônima obedece a uma ordem cronológica que se inicia com a autorização da Assembléia Geral para o aumento de capital. A mesma Assembléia fixa o preço de emissão das ações obedecendo às regras estabelecidas no art.170 da Lei 6.404/76, a seguir:

> Art. 170. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.
> 1º. O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las (redação posteriormente alterada pela Lei n º9.457/97).

Uma vez subscritas, as ações são emitidas pela sociedade e incorporadas em sua contabilidade à conta capital, devendo o balanço anual apontar o valor do capital subscrito e, por dedução, o capital a integralizar. A diferença da contribuição do subscritor entre o preço de emissão e o valor nominal da ação será contabilizada em uma conta de reserva de capital para futura incorporação ao capital:

> Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.
> 1º. Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:
> a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

Embora as ações sejam subscritas pelo preço de emissão fixado pela Assembléia Geral, a sociedade emitirá as ações pelo seu valor nominal, alterando conseqüentemente o valor do capital social, porquanto a multiplicação do número de ações subscritas pelo seu valor nominal deverá expressar o montante do capital subscrito:

Por óbvio nunca houve nas subsidiárias da Telebrás, ou em qualquer outra sociedade anônima, subscrição de ações com base em um "balancete" a ser realizado no final do mês da subscrição, sendo todas as ações emitidas com base no preço de emissão previamente fixado pela assembléia que autorizou o aumento de capital, como prevê expressamente ao art.170 da lei das Sociedades Anônimas.

Esse preço de emissão foi fixado com base no valor patrimonial do último balanço, como prevê o já citado artigo, e como também estabelece expressamente o contrato de participação financeira firmado com os promitentes-assinantes. Além disso, o preço de emissão das ações é previamente fixado pela Assembléia e não pode ficar ao alvedrio da empresa ou de ato administrativo, muito menos de um balancete realizado quase vinte anos depois, sob pena de ferir-se o art. 115 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos:

> Art.115 - São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas, incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.

Ademais, basta ter elementar conhecimento de contabilidade para saber que um "balancete" não é documento oficial, sendo mero instrumento para acompanhar o andamento da empresa no decorrer do ano, mas sem exatidão suficiente para embasar uma emissão de ações pelos valores ali auferidos.

Tais balancetes também padecem de falta de publicidade, pois circulam apenas internamente na empresa, além de não expressarem a situação real, pois boa parte dos dados é composta por estimativas dos valores concretos, cuja confirmação só ocorre ao final do exercício, ou mais atualmente, nos resultados trimestrais promovidos pelas empresas. O verdadeiro patrimônio líquido só pode ser calculado após a apuração dos lucros do exercício, dedução das despesas, apuração das reavaliações do ativo, realização das provisões e reservas, inclusive para Imposto de Renda, e distribuição dos dividendos pela Assembléia Geral da sociedade. Só então será possível calcular o patrimônio líquido e, por conseqüência, o valor patrimonial da ação.

Nas palavras do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

> "o valor patrimonial se pode conhecer pelas demonstrações contábeis que a sociedade anônima é obrigada a levantar ao término do exercício social"[26]

Logo, só a assembléia é que tem condições de fixar o patrimonial da ação, após consolidados os números do balanço levantados ao término do exercício social, sendo que qualquer dado antes disso é impreciso e sujeito a falhas.

Outra afronta à referida lei ocorre pela anulação da decisão tomada em assembléia (utilização do VPA constante no balanço social). Isso ocorre porque o art. 286 da Lei das Sociedades Anônimas disciplina que:

> Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Assim, considerando que a lei define competir à assembléia modificar o valor do capital social da companhia, nos termos do art. 170, da L.S.A., uma vez fixado o preço de emissão das ações, inicia o prazo para interposição de ação judicial que objetive a impugnação dessa decisão, sob pena de, transcorrido *in albis*, inviabilizar qualquer meio de ataque a essas deliberações.

---

[26] COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14ª ed. São Paulo. Saraiva: 2003, p. 179.

Nesse passo, o preço de emissão estabelecido de acordo com o valor patrimonial aprovado nos termos do Estatuto Social, aplicável aos contratos de participação financeira, aos interessados em alterar esses parâmetros incumbia propor ação judicial para questioná-los em até dois anos da respectiva deliberação. Mas os acionistas não tinham interesse nessa alteração. O erro da empresa foi em relação ao tempo que levou para efetuar a subscrição. A decisão da Assembléia estava correta e não precisava ser mudada.

Sobreveio a tese do balancete mensal, pretendendo dar uma nova coloração aos mecanismos de cumprimento do contrato e buscando minimizar os efeitos das condenações iminentes. A decisão, todavia, remexe em matéria prescrita por tratar-se de deliberação assemblear ocorrida há mais de dois anos.

E não se venha defender que a alteração do VP não importa em anulação de deliberação de assembléia, eis que, uma vez tomada a decisão, como dito, esta detinha período de vigência legal até instauração de novo evento de mesma classe, assim, qualquer modificação antes dessa nova deliberação importa em anulação daquilo que restou decidido.

Como é possível concluir, nunca houve, nem poderia haver, sem ferir a lei societária, subscrição de ações dessa forma, com base em um "balancete mensal", devendo considerar-se que a Lei n. 6.404, em seu art. 182, obriga a contabilização imediata do aporte de capital e a emissão das ações, pois o balanço geral deve expressar o valor subscrito e, por dedução, o valor a integralizar. Além disso, revisar a decisão da assembléia após o prazo de prescrição previsto na Lei é ato que contraria a segurança jurídica das decisões tomadas pelas empresas privadas.

A decisão do STJ de fixar um novo VPA constitui, portanto, além de uma indevida intervenção do Estado na iniciativa privada, uma absurda afronta à Lei das Sociedades Anônimas, tudo em nome da "equidade" e de não deixar o “pesado fardo do tempo” sobre os ombros da companhia.

3.2 USURPAÇÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA E VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO PRÓPRIO STJ

Em uma guinada de 180°, essa surpreendente decisão da STJ inova em matéria societária, cria um novo preço de emissão de ações diverso do estabelecido em lei, representando usurpação da função legislativa na medida em que se investe no papel de legislador, estabelecendo nova forma de fixação do preço de emissão das ações de forma diversa da lei aplicável ao caso.

Sobre o tema o Ministro aposentado Néri da Silveira, em parecer doutrinário defendendo a causa dos acionistas, emitiu a seguinte opinião:

> "Referindo-se ao art.5º, II, da Constituição, acrescenta José Afonso da Silva (op.cit., p. 423): "O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico–formal, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o conteúdo inovativo, de suas estatuições, com a conseqüência de distingui-la da competência regulamentar".
> "Cabe considerar, aqui, por igual, ofensa direta ao art. 2º da Constituição, que consagra um dos princípios estruturantes de nosso Estado de Direito Democrático, qual seja, a separação de poderes. Em realidade, nos termos em que decidiu, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 975.834 – RS, acabou por estabelecer como valor patrimonial da ação, na espécie, o que for apurado, contabilmente, no balancete mensal correspondente à data da integralização, o qual não é aprovado, assim, em assembléia geral dos acionistas da sociedade anônima, instituindo, pois, uma nova hipótese de apuração do valor patrimonial da ação, à margem da disciplina legal decorrente do art.170 e parágrafos da Lei nº 6404/76."

O renomado jurista ainda afirma, categoricamente:

> "Ora, a prevalecer tal decisão, estará reconhecido à autoridade judiciária inovar a lei, vale dizer, alterá-la, competência essa reservada, pela Constituição, ao Poder Legislativo, a teor dos arts.44, 48 e 61 da Lei Maior, com o que vulnerado se faz, simultaneamente, o art. 2º do Estatuto Supremo, pelo desrespeito à separação dos poderes. Ainda uma vez, a decisão entremostra-se como contrária ao disposto no art.105 da Constituição, em qualquer de seus incisos, pois não dispõe o egrégio Superior Tribunal de Justiça de competência de natureza legislativa, de forma a criar, por via de decisão judicial, autêntica espécie normativa

> nova, a confrontar com regras expressas da Lei nº 6404/1976, acerca da matéria, disciplinadas em seu art. 170 e parágrafos."

É flagrante a usurpação da competência legislativa pelo STJ, pois cria critério totalmente novo para resolver situação regulada por leis já existentes no ordenamento jurídico, em verdadeira afronta à separação dos poderes, ao estado democrático de direito e à segurança jurídica.

Além disso, o Tribunal Superior usurpou a competência do Tribunal Estadual na medida em que investe no exame de provas, revolve matéria fática e passa a interpretar atas, contratos, balanços, tabelas e outros documentos contábeis, numa evidente violação das súmulas n. 5 e 7, contrariando sua remansosa jurisprudência.

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO. VEDAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. DESPROVIMENTO.
> 1. Conforme entendimento pacificado na Egrégia Segunda Seção desta Corte, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes (REsp 470.443/RS, AgRg Ag n.ºs 550.531/RS e 576.728/RS).
> 2. A determinação do valor patrimonial da ação que deve ser utilizado para estimar a quantidade de ações a complementar ao ora agravado pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 05/STJ. Precedente (AgRg EDcl Ag 489.216/RS).
> 3. Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido."[27]

O acórdão supra é claríssimo quando diz que ao determinar o valor patrimonial da ação para cálculo da quantidade devida o STJ ingressa em análise de provas, atuação completamente vedada não apenas pelas invocadas súmulas, mas também por limitação constitucional, que relega ao Superior Tribunal apenas o dever de dirimir eventuais conflitos de aplicação da legislação federal, sem possibilidade de análise probatória, de competência limitada aos juízos inferiores.

---

[27] AgRg Ag n.º 603.118-RS, 4.ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004

Tratam-se, portanto, de dois erros distintos e crassos, pois primeiramente o Tribunal investe em competência que não lhe pertence, e depois, utilizando-se das novíssimas previsões legais que criou, fere sua própria unidade ao desrespeitar uma das súmulas mais invocadas da Corte, em evidente desacerto jurídico.

3.3 DECISÃO POR EQUIDADE FORA DA PREVISÃO LEGAL E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Com freqüência os juízes são criticados por ser apenas aplicadores de leis, sem autonomia para fazer frente à frieza da norma e analisar o caso concreto com a atenção que ele merece. Sempre se clamou por uma atuação mais humana e menos racional dos nossos magistrados, deixando de aplicar apenas leis, mas o verdadeiro direito, que delas independe.

O saudoso Ovídio Baptista, a quem prestamos a devida homenagem, em sua magnífica obra "Processo e Ideologia", fez a seguinte afirmação:

> Como se vê, os dois principais compromissos ideológicos inerentes à nossa compreensão do Direito e da missão do Poder Judiciário revelam-se claramente: a idéia que o juiz somente deve "respeito à Lei" (...). A rigor, fica excluída qualquer possibilidade de compreensão hermenêutica do texto.[28]

A equidade talvez seja um dos últimos institutos do nosso sistema jurídico que permite a livre atuação do juiz, ainda que somente nas lacunas da lei vigente, como dispõe o art. 127 do Código de Processo Civil, *verbis*:

> Art. 127. O juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei.

Mas salta aos olhos a insensibilidade do STJ ao invocar a equidade no caso em questão. Tal decisão, justificada porque *"o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia"*, não é um bom uso do instituto, mas sua verdadeira corrupção em desfavor da justiça que era aplicável às partes.

---

[28] BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Processo e ideologia. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Da mesma opinião é o Min. Aposentado Néri da Silveira, que, em seu já citado parecer em favor dos acionistas, afirma que a decisão por equidade fere até mesmo a Carta Magna:

> "Impende, destarte, entender que, no Estado de Direito democrático, sob o império da lei, cuja fonte criadora há de seguir procedimento previsto na ordem constitucional, não será admissível, – sobre determinada matéria, para a qual exista disciplina legislativa específica coerente com a Constituição, – a juiz ou a tribunal decidir, sob a invocação da eqüidade ou da conveniência de um melhor equilíbrio contratual, de forma a deixar à margem o comando legal, aplicável ao caso ou critério nele definido, conferindo à espécie, então, solução diversa, máxime, quando, - fiel à interpretação da lei aplicável -, vasta e antiga jurisprudência se haja assentado, com centenas de precedentes, atingindo milhares de interessados. Cresce de significação essa assertiva ao considerar-se que a inovação de critério feita pelo *decisum* implicará tratamento desigual e desfavorável a milhares de outros demandantes, que postulam à sombra da mesma lei e da mesma antiga orientação jurisprudencial, em condições idênticas às dos interessados que já obtiveram decisão definitiva mais favorável, com aplicação da regra legal, agora posta à deriva."

Para coroar o desastre jurídico, alguns Ministros passaram a aplicar tal "critério de balancete" à execução de sentença de processos julgados anteriormente[29], inclusive com reconhecimento expresso ao direito à diferença de ações, vulnerando a coisa julgada.

3.4 INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTROS AGRAVANTES

Ao aceitar como legítima a postergação da subscrição das ações para o ano seguinte, por um novo preço, o STJ referenda conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, após analisar a distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva, explicita o conteúdo do princípio:

> "Mas não é essa a boa fé que aqui mais nos interessa, e sim a boa fé objetiva, que se constitui em uma norma jurídica, ou melhor, em um principio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de

---

[29] Agravo de instrumento nº 951.412, em decisão monocrática do Min. Aldir Passarinho Junior

> boa fé' nas suas relações recíprocas. A inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida em relação sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (*diligencia in contrahendo*); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé".[30]

A boa-fé também é dilapidada quando se legitima a empresa ao abuso da cláusula-mandato inserta no contrato de adesão, permitindo sua utilização para prejudicar o mandante com a subscrição depois do arbitramento de novo preço pela Assembléia Geral, já no ano seguinte.

> Cláusula-mandato:
> "O promitente-assinante, por este contrato, autoriza a diretoria da CRT a, em seu nome, realizar a subscrição de capital, em montante equivalente ao valor determinado no parágrafo anterior."

Ao interpretar o contrato de forma teoricamente "equânime" entre empresa e consumidor, também não deixa o STJ de afrontar o Código de Defesa do Consumidor, que indica a hermenêutica em favor da parte mais frágil como regra para esse tipo de pacto.

O próprio STJ já tinha jurisprudência nesse sentido:

> "Tratando-se de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361.76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações

---

[30] *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor (Resolução)*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1991. Pg. 239

> que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização."[31]

Impressiona como em uma simples decisão conseguiu o Tribunal causar tamanho descompasso entre o direito que deveria ser aplicado e o que efetivamente foi. O desacerto do acórdão aflui a cada parágrafo.

Afora os principais argumentos contra a referida decisão, ainda que em menor proporção, os fundamentos seguintes também são invocados pela doutrina:

Decidir contra cláusula expressa do contrato;

> "VALOR RESGATÁVEL EM AÇÕES DA CRT - "
> "O valor da participação financeira resgatável em ações, será a quantia equivalente ao valor à vista do contrato na data da contratação, conforme fixado no anverso deste, sendo o valor da eventual diferença entre este valor e o valor do total do contrato destinado à cobertura das despesas gerais relativas ao contrato de participação financeira.".
> "Uma vez integralmente pago o valor do contrato, a CRT, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do resgate da última parcela mensal ou do pagamento à vista emitirá tantas ações nominativas da espécie preferencial classe "A" ou ordinárias quantas corresponderem. pelo valor patrimonial das ações apurada em balanço anual. O preço de emissão das ações nunca será inferior ao seu valor nominal sendo que o valor da contribuição do subscritor que ultrapassar ao preço de emissão em relação ao valor à vista do terminal na data da contratação constituirá reserva para aumento de capital. O Promitente-Assinante, por este contrato, autoriza a Diretoria da CRT a, em seu nome, realizar a subscrição de capital em montante equivalente ao valordeterminado no parágrafo anterior ".

Autorizar a empresa a descumprir o seu estatuto:

> Art. 6º O Conselho de administração ou a assembléia geral, sempre que necessário, no interesse das atividades sociais, poderão deliberar sobre a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais das classes "A" ou "B", inclusive mediante capitalização de lucros e reservas ou conversão de valores mobiliários emitidos pela companhia, até o limite autorizado 800.000.000 (oitocentos milhões de ações), observados o disposto no parágrafo 1º do artigo 15.
> §3º O preço de emissão das ações será o de seu valor patrimonial decorrente das demonstrações financeiras do **exercício social anterior** àquele em que ocorrer a emissão das ações, porem, nunca inferior ao seu valor nominal.

---

[31] REsp n. 826.100/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/04/2006.

Permitir a uma das partes estabelecer unilateralmente o preço depois da integralização:

> Art. 1125. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Deixar de responsabilizar a mandatária pelos danos causados ao mandante, pela violação do dever de diligência, com violação ao art.1300 do Código Civil e art.162 do Código Comercial:

> Art. 162 - O mandatário responde ao comitente por todas as perdas e danos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedam de fraude, dolo ou malícia, quer ainda mesmo os que possam atribuir-se somente a omissão ou negligência culpável
>
> Art. 1300. O mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Permitir que a ré não cumpra a subscrição pelo preço de emissão publicamente ofertado aos subscritores de capital, embora a oferta vincule o proponente, a teor do art.1080 do Código Civil de 1916:

> Art. 1.080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Como se vê, os erros do STJ ao decidir desta forma o caso, revelam a forma como geralmente encara os problemas de grande relevância nacional, bem como os casos de repercussão midiática. A tendência é, claramente, em favor do maior. Em favor de Golias

CONCLUSÃO

É possível a um tribunal, após analisar novos argumentos trazidos pelas partes, reformar um entendimento anteriormente pacificado? Sim, é. A mudança faz parte da dialética necessária ao avanço da ciência jurídica, revendo conceitos antes fortemente consolidados e adaptando-os aos novos tempos e novas realidades sociais. Direito é evolução social.

Cabe a um tribunal fazer interpretações novas sobre a lei? É possível. O STJ tem a competência constitucional de dar a última palavra sobre a aplicação da legislação ordinária no âmbito nacional. A hermenêutica é parte do processo de evolução do sistema jurídico. Novos tempos necessitam de novas leis, mas antes desse importante passo tenta-se sempre uma nova visão sobre a lei antiga, com o fim de frear o processo evolutivo e dar-lhe o tempo necessário de gestação para que o avanço não se torne nêmeses de si mesmo.

Mas que critérios devem levar a este novo entendimento? Como saber qual o momento de evoluir? Quando uma lei deve ser reinterpretada? Pelo analisado neste trabalho, parece que, ao menos na visão dos Ministros do STJ, a evolução chegou para o direito societário.

Ao criar novos parâmetros de emissão e cálculo de valor de ações a Corte Superior inovou na matéria e reinterpretou a Lei n. 6.404/76, permitindo não só às sucessoras do Sistema Telebrás, mas a qualquer outra empresa que se veja prejudicada pelo "pesado fardo do tempo", buscar na tutela jurisdicional o alvará para quebrar contratos, ferir a boa-fé de consumidores e desconsiderar uma dúzia de artigos legais.

Mas o que se buscou nesta monógrafa análise de caso foi levar o leitor a se questionar os motivos por trás dessa repentina virada de mesa. É fácil verificar que a nova decisão do STJ no caso dos assinantes da Telebrás é claramente contra a legislação em vigor, abusando do uso da equidade em situação não permitida por nenhuma lei que

se conheça, constituindo verdadeiro “avanço” no direito, à similitude do processo evolutivo descrito nos parágrafos acima. Mas se o papel do judiciário é adaptar as leis aos tempos e os tempos às leis de acordo com o andamento da sociedade, para que esta não vá nem tão devagar que fique parada nem tão depressa que cambaleie em sua própria ânsia de futuro, pergunta-se: que parte da sociedade buscava tamanho avanço nas leis societárias?

Esta é a verdadeira pergunta deste trabalho, e a qual os Ministros do STJ devem fazer a si mesmos: quem se beneficiou com esse “avanço” de entendimento?

A atitude do auto-proclamado “Tribunal da Cidadania” é um atentado contra o direito sério e com a verdadeira busca da justiça, pois corrompe leis em benefício de uma empresa que, afora as dezenas de acusações, suspeitas e confirmações que se acumulam sobre seus dirigentes, lesou seus assinantes durante quase vinte anos, para depois abrigar-se sob a toga negra de uma corte que também tem muito a esconder.

E não se argumente que os erros foram cometidos pela Telebrás, não tendo culpa as empresas sucessoras pelos vícios ocultos na mercadoria que adquiriram. Como demonstrado neste trabalho, as subsidiárias da Telebrás tinham conhecimento da ilegalidade de seus atos antes mesmo da privatização, pelo que é perfeitamente possível inferir que também as adquirentes, que passaram meses analisando a documentação relativa ao leilão para precificar seus lances, também tinham plena consciência do material que estavam por comprar.

Não há, de igual forma, qualquer direito de regresso das empresas contra a União, ou contra a ainda existente massa inerte da Telebrás. De forma alguma, pois no valor que pagaram já estava incluída a conta dos assinantes lesados. O erro da União foi comprado no leilão de 1998, sendo de inteira responsabilidade das sucessoras.

Mas, como dito, o objetivo deste trabalho foi, muito mais do que levantar os erros por trás da decisão do STJ, tanto na mudança de entendimento quanto na odiosa edição da súmula sobre o assunto, levar o leitor a refletir sobre as influências externas sobre os Ministros lá atuantes. A novíssima Corte passa por uma crise de típica da juventude, onde não sabe bem ao certo de onde veio e nem para onde vai, quem é ou

quem pretende ser. Há uma dificuldade no STJ em assumir posturas unificadas em questões relevantes para o país. Para cada passo a frente que dá, com alguma decisão que mereça aplauso, dá outros dois para trás, com posicionamentos que envergonham toda a classe jurídica.

A pena, caso isso não aconteça, é a perda de legitimidade do STJ para dirimir as grandes questões desse país. Não se fala em perda constitucional, pois a jurisdição está escrita e já dura mais de vinte anos, e que assim permaneça por muito mais tempo. Fala-se sim em um princípio que aos magistrados deveria ser muito mais caro: a confiança. Não é a Constituição que deveria dar legitimidade ao Tribunal, mas sim o próprio que deve se auto-afirmar como uma das bases do nosso Poder Judiciário, através de um trabalho sólido e competente, em consonância com as necessidades que a dialética do direito impõe para transformação da sociedade de forma pacífica e organizada, e não atendendo a imediatismos e grandes interesses escusos.

O Superior Tribunal de Justiça precisa emergencialmente de uma identidade sólida, que restabeleça a confiança dos profissionais militantes nas suas decisões, sob pena de perder-se em um emaranhado de suspeitas e acusações, que por si só são o suficiente para corroer sua efetividade. A credibilidade, e não a imperatividade, é o bem mais precioso da justiça.

.

BIBLIGRAFIA

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor (Resolução)*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1991.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Doutrina e praticado arresto ou embargo*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. *Curso de processo civil*. vol. III, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Do processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14ª ed. São Paulo. Saraiva: 2003.

DIAS, Lia Ribeiro. CORNILS, Patrícia. COUTO, Verônica. *Alencastro, o general das telecomunicações*. São Paulo: Ed. Plano Editorial, 2004.

DREIFUSS, René Armand. *1964 – A conquista do Estado*. 5. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do brasil*. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América latina.* Tradução de Galeano de Freitas. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GORENDER, Jacob. *A burguesia brasileira.* 6 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.

HAESER, Moacir Leopoldo. *STJ fixa preço "jurisdicional" de emissão de ações*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11721. Acesso em abril/2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela monitória: a "ação monitória" – Lei 9.079/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.